



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO**

**AMANDA DA SILVA FERNANDES**

**A LAICIDADE COLABORATIVA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

**MOSSORÓ**

**2024**

**AMANDA DA SILVA FERNANDES**

**A LAICIDADE COLABORATIVA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN - como requisito parcial, para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**Orientador: Prof. Dr. Raimundo Márcio Ribeiro Lima**

**MOSSORÓ**

**2023**

© Todos os direitos estão reservados a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do(a) autor(a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu(a) respectivo(a) autor(a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

**Catálogo da Publicação na Fonte.**  
**Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.**

F363I Fernandes, Amanda da Silva  
A Laicidade Colaborativa na Constituição Federal de 1988. / Amanda da Silva Fernandes. - Mossoró, 2024.  
62p.

Orientador(a): Prof. Dr. Raimundo Márcio Ribeiro Lima.  
Monografia (Graduação em Direito). Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

1. laicidade colaborativa. 2. estado laico. 3. religiões. 4. sociedade. 5. Constituição Federal de 1988. I. Lima, Raimundo Márcio Ribeiro. II. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pela Diretoria de Informatização (DINF), sob orientação dos bibliotecários do SIB-UERN, para ser adaptado às necessidades da comunidade acadêmica UERN.

**AMANDA DA SILVA FERNANDES**

**A LAICIDADE COLABORATIVA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN - como requisito parcial, para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**Orientador: Prof. Dr. Raimundo Márcio Ribeiro Lima**

Aprovado em: 19/02/2024.

**Banca examinadora**

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** RAIMUNDO MARCIO RIBEIRO LIMA  
Data: 20/02/2024 12:43:12-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Professor Doutor Raimundo Márcio Ribeiro Lima  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** HUDSON PALHANO DE OLIVEIRA GALVAO  
Data: 20/02/2024 20:30:02-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Professor Mestre Hudson Palhano de Oliveira Galvão  
Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA

**GIOVANNI WEINE  
PAULINO  
CHAVES:02869989474**

Assinado de forma digital por  
GIOVANNI WEINE PAULINO  
CHAVES:02869989474  
Dados: 2024.02.22 16:28:25 -03'00'

---

Professor Mestre Giovanni Weine Paulino Chaves  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN

Ao Deus Trino. *Soli Deo gloria.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, soberano Rei do universo, o que esteve comigo nos momentos mais tenebrosos e me deu o ordinário fôlego de vida para dedicar meus dias para a sua glória: *Pois dele, por ele e para ele são todas as coisas. A ele seja a glória para sempre! Amém. (Romanos 11:36).*

À minha família, por prover o necessário para eu concluir este curso, pelo cuidado e pelas preocupações, pelas orações e pela dedicação. Que Deus retribua o que não posso retribuir, amo vocês.

Ao meu noivo, que esteve comigo durante todo o percurso deste curso, obrigada pela sua atenção, pela sua paciência e pelos ensinamentos. Só você sabe o que passamos juntos nesses cinco anos, obrigada por ser meu abrigo nos dias mais escuros. Te amo, meu bem.

A Thiago Vieira e Jean Regina, profissionais excepcionais que tem desbravado o Direito Religioso no Brasil, a contribuição de vocês tem sido imensurável, tanto para o Direito quanto para as Igrejas. Sem dúvidas, este trabalho seria árido sem o trabalho de vocês. Que vocês continuem sendo sal e luz nesse mundo.

A Márcio Ribeiro, meu orientador, que gentilmente aceitou me orientar e pacientemente corrigiu cada página deste trabalho. Obrigada pela disposição, pelo profissionalismo e pelo respeito. O senhor é uma inspiração para todos aqueles que buscam a honestidade intelectual. A academia seria outra se houvesse mais profissionais como o senhor.

Um agradecimento final a minhas amigas: Dara, Thifany, Monalisa e Larissa, como foi bom conhecê-las e viver momentos inesquecíveis com vocês, com certeza nossa amizade se estenderá além dos bancos acadêmicos. Por fim, a todos que estiveram comigo ao longo desses cinco anos, meu muito obrigada.

## RESUMO

A Constituição Federal de 1988 estabelece, no artigo 19, inciso I, que o Brasil é um país laico. Todavia, com o objetivo de compreender melhor os desdobramentos desse dispositivo, este trabalho se dispõe a investigar o modelo de laicidade adotado por esta Carta Magna, sobretudo, para perscrutar se a relação estabelecida entre o Estado Brasileiro e as religiões na Constituição Federal de 1988, considerando esse modelo, permite uma relação positiva ou negativa entre essas instituições. Inicialmente, essa pesquisa imerge até as raízes históricas da laicidade a fim de compreender a evolução teórico-normativa que culminou na adoção do modelo colaborativo de laicidade. Em seguida, busca compreender os desdobramentos envoltos no conceito de laicidade, assim como seus fundamentos na Constituição Federal de 1988, investigando suas variações e seus limites. Por fim, faz uma análise acurada dos principais artigos da Constituição Federal de 1988 que versam sobre o fenômeno religioso. Por essa via, se utiliza da pesquisa bibliográfica, utilizando como bases teóricas autores como Paulo Bonavides, Tiago Vieira, Jean Regina, Scampini, entre outros, além de legislação e julgados relacionados ao tema. No que diz respeito ao método, se utiliza do dedutivo. Em conclusão, este estudo demonstra que apesar de existirem atritos, a relação estabelecida entre o Estado e as religiões, através do modelo de laicidade colaborativa, é uma relação positiva, pois não há hostilidade ou indiferença nessa relação, mas colaboração na busca pelo bem comum da sociedade.

**Palavras-chave:** laicidade colaborativa; estado laico; religiões; sociedade; Constituição Federal de 1988.

## ABSTRACT

The 1988 Federal Constitution establishes, in article 19, item I, that Brazil is a secular country. However, with the aim of better understanding the consequences of this device, this work aims to investigate the model of secularism adopted by this Magna Carta, above all, to examine whether the relationship established between the Brazilian State and religions in the Federal Constitution of 1988, Considering this model, it allows for a positive or negative relationship between these institutions. Initially, this research delves into the historical roots of secularism in order to understand the theoretical-normative evolution that culminated in the adoption of the collaborative model of secularism. It then seeks to understand the developments involved in the concept of secularism, as well as its foundations in the 1988 Federal Constitution, investigating its variations and limits. Finally, it makes an accurate analysis of the main articles of the 1988 Federal Constitution that deal with the religious phenomenon. In this way, bibliographical research is used, using authors such as Paulo Bonavides, Tiago Vieira, Jean Regina, Scampini, among others, as theoretical bases, in addition to legislation and judgments related to the topic. Regarding the method, the deductive method is used. In conclusion, this study demonstrates that despite the existence of friction, the relationship established between the State and religions, through the model of collaborative secularism, is a positive relationship, as there is no hostility or indifference in this relationship, but collaboration in the search for the common good of society.

**Keywords:** collaborative secularism; laic State; religions; society; Federal Constitution of 1988.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>RAÍZES HISTÓRICAS E EVOLUÇÃO TEÓRICO-NORMATIVA DA LAICIDADE COLABORATIVA</b>	<b>11</b>
<b>2.1</b>	<b>Relação entre o Estado e a Igreja: do Brasil Colônia ao Brasil Império</b>	<b>11</b>
<b>2.2</b>	<b>Evoluções e involuções constitucionais na relação entre o Estado e as Religiões na república</b>	<b>16</b>
<b>3</b>	<b>CONCEITO E CONTORNOS NORMATIVOS DA LAICIDADE COLABORATIVA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988</b>	<b>23</b>
<b>3.1</b>	<b>Teocracia, confessionalidade e laicidade</b>	<b>23</b>
<b>3.2</b>	<b>Fundamentos da Laicidade Colaborativa na Constituição de 1988</b>	<b>27</b>
<b>4</b>	<b>EFEITOS POSITIVOS OU NEGATIVOS DA LAICIDADE COLABORATIVA NA SOCIEDADE CIVIL BRASILEIRA</b>	<b>34</b>
<b>4.1</b>	<b>Análise dos dispositivos constitucionais pertinentes</b>	<b>34</b>
4.1.1	Imunidade tributária dos templos de qualquer culto (artigo 150, VI, “b”)	34
4.1.2	Inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença (artigo 5º, VI)	40
4.1.3	Assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (artigo 5º, VII)	45
4.1.4	Objecção de Consciência (artigo 5º, VIII)	46
4.1.5	Ensino religioso nas escolas públicas (artigo 210, § 1.º)	49
4.1.6	Efeitos civis do casamento religioso (artigo 226, § 2.º)	54
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>56</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>58</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Tratar sobre temas relacionados à religião é desafiador, principalmente em um contexto em que se tenta a todo custo minar a sua manifestação da esfera pública. No Brasil, de acordo com a pesquisa *Global Religion 2023*, realizada pelo instituto Ipsos, cerca de 89% dos brasileiros acreditam em Deus ou em um poder maior. Desse percentual, aproximadamente 76% se declaram adeptos de alguma religião (Ipsos, 2023), o que revela que as crenças religiosas estão presentes na vida dos brasileiros. Esse tema levanta diversas discussões acadêmicas, jurídicas, políticas e religiosas em torno do conceito de Estado laico no Brasil, revelando a importância da compreensão do modelo de laicidade adotado pelo Estado Brasileiro na Constituição Federal de 1988.

Essa carta magna estabelece um modelo de laicidade que permite a coexistência entre o Estado e as religiões, porém, as implicações dessa relação na sociedade civil ainda suscitam questionamentos que revelam a urgente necessidade de trazer à baila discussões sobre essa temática. Portanto, nesta pesquisa será investigada a seguinte questão: a relação estabelecida entre o Estado Brasileiro e as religiões, através do modelo de laicidade colaborativa, sobretudo, diante do histórico das entidades religiosas na sociedade civil, permite uma relação positiva ou negativa entre essas instituições?

Diante disso, o presente estudo busca contribuir para a compreensão dos efeitos da laicidade colaborativa na relação entre o Estado Brasileiro e as religiões. Para tanto, serão examinadas as raízes históricas e a evolução teórico-normativa da laicidade colaborativa no Brasil, a fim de compreender como esse modelo se desenvolveu ao longo do tempo e quais fatores influenciaram sua construção na sociedade civil atual.

Além disso, será analisado o conceito de laicidade colaborativa, bem como seus fundamentos na Constituição Federal de 1988 com o propósito de identificar suas características, suas variações e as bases legais que regem essa relação e seus limites. Isso é fundamental para compreender como o constituinte concebeu a ideia de laicidade colaborativa à luz do princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Por fim, com a finalidade de perscrutar os efeitos positivos ou negativos do modelo da laicidade colaborativa, serão utilizados como objeto deste estudo os artigos da Constituição que tratam sobre o fenômeno religioso, bem como casos e situações que demonstram essa relação na sociedade civil atual. Compreender como esses dispositivos são aplicados na prática é imprescindível para avaliar a efetividade desse modelo de laicidade na busca pelo bem comum da sociedade.

Para alcançar esses objetivos, será realizada uma pesquisa bibliográfica, buscando embasamento teórico em obras doutrinárias, artigos científicos, jurisprudências, entre outros escritos. Será realizado, portanto, um levantamento bibliográfico cujo objetivo é abranger a literatura acadêmica que se relaciona ao tema da laicidade, da relação entre Estado e as religiões, da Constituição Federal e seus impactos na sociedade. No que diz respeito ao método, este será predominantemente dedutivo, isto é, parte do geral e desce ao particular, dessa forma, serão analisadas as raízes históricas da laicidade (geral) até chegar ao objetivo final, a Constituição Federal de 1988 (particular).

Finalmente, de forma sumária, a pesquisa está organizada da seguinte forma: inicialmente, serão investigadas as raízes históricas e a evolução teórico normativa da laicidade colaborativa, abrangendo o período do Brasil Império até a República, destacando as evoluções e as involuções que ocorreram nas Constituições durante esse período. Em seguida, será analisado o conceito de laicidade, seus desdobramentos, suas características, suas variações e seus fundamentos constitucionais. Por fim, serão analisados, de forma minuciosa, os artigos da Constituição Federal de 1988 que tratam sobre o fenômeno religioso, discorrendo acerca dos diversos temas pertinentes à sociedade civil atual.

Resta mencionar que não se pretende com esse estudo esgotar o tema, uma vez que se trata de uma temática abrangente e pouco explorada. Além disso, não visa trazer respostas definitivas para as questões levantadas, visto que incorporam um debate complexo e delicado, envolvendo não apenas questões jurídicas, mas religiosas. Entretanto, aspira trazer uma exposição fundamentada no ordenamento jurídico brasileiro a fim de contribuir para o enriquecimento desse debate.

## **2 RAÍZES HISTÓRICAS E EVOLUÇÃO TEÓRICO-NORMATIVA DA LAICIDADE COLABORATIVA**

Analisar os limites que se impõem na relação estabelecida entre o Estado e as religiões no contexto brasileiro é desafiador, sobretudo por envolver questões relacionadas a diversas esferas da sociedade. Apesar da Constituição Federal de 1988 estabelecer um modelo de laicidade que permite a coexistência entre o Estado e as religiões, as implicações dessa relação na sociedade civil ainda levantam questionamentos que revelam a urgente necessidade de trazer à baila discussões sobre essa temática.

Diante disso, este trabalho se propõe a investigar o modelo de laicidade adotado pela Constituição Federal de 1988 (Laicidade Colaborativa), a fim de verificar se a relação estabelecida entre o Estado e as religiões por meio desse modelo trata-se de uma relação positiva ou negativa, tendo em vista objetivos abrangentes ou específicos na sociedade.

Portanto, a fim de abordar essa temática, se faz necessário retornar as raízes históricas da laicidade no Brasil e como se deu sua evolução teórico-normativa até a adoção do modelo colaborativo de laicidade na Constituição Federal de 1988.

### **2.1 Relação entre o Estado e a Igreja: do Brasil Colônia ao Brasil Império**

A religião faz parte da história do Brasil desde o seu descobrimento. Ao pisarem na Ilha de Vera Cruz, os portugueses trouxeram consigo não apenas seus costumes, sua língua e sua cultura, mas também a sua religião. Sendo o religioso inerente ao ser humano como indivíduo (Castilho; Bernardi, 2016, p. 752), os indígenas que habitavam o “Novo Mundo” também tinham suas próprias práticas religiosas, no entanto, foi o Catolicismo trazido pelos europeus que se consolidou na sociedade brasileira.

A primeira missa no Brasil foi celebrada em 26 de abril de 1500, por Frei Henrique de Coimbra, e a segunda, no dia 1º de maio, na foz do Rio Mutari, ocasião em que Pedro Alvares Cabral fincou uma cruz simbolizando o êxito português em expandir seus domínios além-mar (Soler, 2010, p. 30). No entanto, foi apenas com a chegada dos Jesuítas na Bahia, em 1549, que a fé cristã se estabeleceu de forma organizada, sendo necessário, diante de tantos povos a alcançar, a vinda de mais obreiros. Foi nesse período que o Padre José de Anchieta chegou ao país trazendo imensas contribuições, como, por exemplo, a criação da primeira gramática da língua tupi, bem como a fundação de várias cidades, incluindo São Paulo e o Rio de Janeiro (Leite, 2005, *apud* Vieira; Regina, 2021, p. 211-212).

Um dos documentos mais importantes que refletem a relação do Estado e da igreja nesse período são as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia. Esses documentos contêm um compilado de normas eclesiásticas internas da Igreja que buscavam ajustar ao contexto brasileiro as determinações consolidadas no Concílio de Trento (1545-1563). São datadas de 1707 e organizadas em cinco volumes (Vide, 2011, p. 7-8).

De acordo com ex-senador Antonio Carlos Magalhães, essas constituições podem “ser consideradas um dos mais importantes testemunhos da historicidade católica do Brasil. Porém, mais do que isso, constituem as verdadeiras raízes do nosso ordenamento jurídico” (Vide, 2011, p. 10). Diversos trechos desse documento tratam sobre temas referentes à relação entre o Estado e a Igreja, principalmente no que diz respeito a jurisdição eclesiástica e da proibição de interferência da jurisdição secular na eclesiástica, como se pode ver:

653 Conformando-nos com o que está disposto pelos Sagrados Canones, (1) Concilios universaes, e ultimamente pelo Sagrado Concilio Tridentino, ordenamos, e mandamos, que nem-um Senhor temporal, Desembargador, Juiz, ou qualquer outro official de justiça, nem outra alguma pessoa de qualquer estado, ou condição que seja, Conselhos, Camaras, Relações, ou Communidades, fação Estatutos, Leis, Acordãos, nem posturas, que direita, ou indiretamente offendão a liberdade, e immuidade Ecclesiastica: e se forem feitas algumas antes da publicação desta nossa Constituição, as havemos, e declaramos por nulas, como por direito o são. E mandamos a quem quer que as houver feito, que dentro de dez dias depois de vir á sua notícia, que lhe damos por termo peremptorio, as revogue, e annulle com effeito, e mande se não guardem (Vide, 2011, p. 243).

Além desses documentos, havia também as Ordenações (Manuelinas, Afonsinas e Filipinas) das quais a sociedade brasileira esteve submetida durante seus primeiros anos de história. Nesse período, o Estado e a Igreja confundiam-se entre si, principalmente em relação aos papéis de instituições legitimadoras do poder e normatizadoras dos corpos e das mentes. Ambas buscavam regulamentar os princípios organizadores da sociedade e cativar a mente dos indivíduos, assim como se apropriar do monopólio do capital simbólico no imaginário da sociedade (Emmerick, 2010, p. 147).

Acerca desse período, merece destaque ainda o Regime de Padroado, no qual os Reis de Portugal detinham alguns privilégios eclesiásticos, dentre eles o de criar cargos na igreja, nomear seus respectivos titulares, recolher dízimos e ratificar a publicação das atas pontificias. Por outro lado, os reis também propagavam a religião católica, se responsabilizavam pela construção de templos, mosteiros etc., e cuidavam do exercício dos agentes religiosos na colônia (Emmerick, 2010, p. 147).

De acordo com Soriano (2002, *apud* Oliveira; Damasceno; Portela; Oliveira, 2021, p. 248), a relação entre o Estado e a Igreja estava sendo sacramentada, de forma que o rei, ao se

tornar a medida na política e na religião, possibilitava a Coroa Portuguesa incorporar os símbolos tanto na Igreja quanto no Estado. Essa união gerou, conseqüentemente, uma íntima colaboração entre o Poder Estatal e o Poder Eclesiástico, de forma que a primeira Constituição do Brasil (1824) reconheceu essa união.

Com a vinda da família real para o Brasil e com a instituição do Império em 1822, o catolicismo se disseminou cada vez mais no país. As relações estabelecidas entre a Igreja e o Estado se fortaleceram cada vez mais, de forma que a primeira Constituição do país oficializou a Religião Católica Apostólica Romana como a Religião do Império<sup>1</sup>. Essa primeira Constituição foi outorgada em 25 de março de 1824, por D. Pedro I, em razão da proclamação da Independência em 7 de setembro de 1822. O responsável pela elaboração do projeto foi o Marquês de Caravelas, Carneiro de Campos, que teve como sua principal fonte o parlamento europeu (Sarasate, p. 14, 1967 *apud* Scampini, 1978, p. 81).

Já no seu preâmbulo, a Constituição de 1824 demonstra evidências que revelam o posicionamento do Estado em relação à Igreja, apresentando o imperador “POR GRAÇA DE DEOS, e Unanime Acclamação dos Povos”, e trazendo a expressão: “EM NOME DA SANTÍSSIMA TRINDADE” na introdução da Constituição. É evidente, portanto, que “o poder imperial recorreu ao poder religioso da Igreja Católica como forma de legitimação do poder e da coesão social” (Emmerick, 2010, p. 148).

Ademais, a primeira parte do artigo 5º desta Constituição (1824) deixa evidente que a Religião Católica Romana era e continuaria a ser a religião oficial do Brasil, expressando-se nos seguintes termos: “A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio”. Essa afirmação gerou algumas implicações, dentre as quais se destaca o dever de jurar mantê-la<sup>2</sup> do Imperador<sup>3</sup>, antes de aclamado, do herdeiro presuntivo<sup>4</sup>, ao completar catorze anos, bem como do Regente e da Regência e do Conselho do Estado.

No entanto, a segunda parte desse artigo ainda dispõe que: “Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem

---

<sup>1</sup> Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo.

<sup>2</sup> Art. 127. Tanto o Regente, como a Regencia prestará o Juramento mencionado no Art. 103, accrescentando a clausula de fidelidade na Imperador, e de lhe entregar o Governo, logo que elle chegar á maioridade, ou cessar o seu impedimento.

<sup>3</sup> Art. 103. O Imperador antes do ser aclamado prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Camaras, o seguinte Juramento - Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, a integridade, e indivisibilidade do Imperio; observar, e fazer observar a Constituição Política da Nação Brasileira, e mais Leis do Imperio, e prover ao bem geral do Brazil, quanto em mim couber.

<sup>4</sup> Art. 106. O Herdeiro presuntivo, em completando quatorze annos de idade, prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Camaras, o seguinte Juramento - Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, observar a Constituição Política da Nação Brasileira, e ser obediente ás Leis, e ao Imperador.

fôrma alguma exterior do Templo”. Como se pode observar, outras manifestações religiosas não eram permitidas no espaço público, apenas na esfera privada, isto é, no espaço doméstico, não havendo, pois, garantia da liberdade religiosa que permitisse aos cidadãos a manifestação da sua religião publicamente (Emmerick, 2010, p. 148). No Código Criminal do Império essa prática era, inclusive, considerada como crime, nos seguintes termos:

Art. 276. Celebrar em casa, ou edificio, que tenha alguma fôrma exterior de Templo, ou publicamente em qualquer lugar, o culto de outra Religião, que não seja a do Estado.

Penas - de serem dispersos pelo Juiz de Paz os que estiverem reunidos para o culto; da demolição da fôrma exterior; e de multa de dous a doze mil réis, que pagará cada um.

[...]

Art. 278. Propagar por meio de papeis impressos, lithographados, ou gravados, que se distribuirem por mais de quinze pessoas; ou por discursos proferidos em publicas reuniões, doutrinas que directamente destruam as verdades fundamentaes da existencia de Deus, e da immortalidade da alma.

[...]

Teoricamente, a Constituição de 1824 proibia qualquer perseguição por motivo de religião, mas exigia que fossem respeitadas a do Estado e não ofendesse a moral pública<sup>5</sup>. No entanto, como bem destaca Emmerick (2010, p. 149), a expressão “respeitar o Estado e a moral pública” estava relacionada a viver sob as normas editadas pela Igreja Católica, não exercendo nenhuma outra religião que contrariasse a referida moral. Esse princípio, por sua vez, foi adotado pelo Código Criminal do Império, no qual se destacam os artigos 191<sup>6</sup> e 277<sup>7</sup>.

A abertura para outras religiões no Império era mitigada, inclusive, no exercício dos cargos políticos, o artigo 95 expressa que “Todos os que podem ser Eleitores, abeis para serem nomeados Deputados. Exceptuam-se [...]; III. Os que não professarem a Religião do Estado” (Brasil, 1824). Isto é, o cidadão que desejasse assumir um cargo político de Deputado deveria professar a religião católica. De acordo com Scampini (1974, p. 82), isso se justifica por “razões políticas atendíveis: uma maioria de deputados que professasse outra religião pelo menos desejaria a reforma do artigo 5º da Constituição”. Por outra via, existiam atitudes no

---

<sup>5</sup> Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

[...].

V. Ninguem póde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não ofenda a Moral Publica.

<sup>6</sup>Art. 191. Perseguir por motivo de religião ao que respeitar a do Estado, e não offender a moral publica.

Penas - de prisão por um a tres mezes, além das mais, em que possa incorrer.

<sup>7</sup>Art. 277. Abusar ou zombar de qualquer culto estabelecido no Imperio, por meio de papeis impressos, lithographados, ou gravados, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, ou por meio de discursos proferidos em publicas reuniões, ou na occasião, e lugar, em que o culto se prestar.

Império que não agradavam ao catolicismo romano, como o regime de padroado que se perpetuava desde que o Brasil era colônia de Portugal e foi recepcionado pela Constituição de 1824 (Vieira; Regina, 2021, p. 217). Um dos direitos atribuídos por esse regime ao Imperador, era o direito ao beneplácito, previsto no artigo 102 desta carta, possuindo a seguinte redação:

Art. 102. O Imperador é o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado.

São suas principaes attribuições

[...]

XIV. Conceder, ou negar o Beneplacito aos Decretos dos Concilios, e Letras Apostolicas, e quaesquer outras Constituições Ecclesiasticas que se não oppozerem á Constituição; e precedendo aprovação da Assembléa, se contiverem disposição geral.

Esse direito assegurava ao Imperador o poder de assentimento estatal dos atos provenientes da autoridade eclesiástica, isto é, dos “decretos dos concílios, letras apostólicas e quaisquer outras constituições eclesiásticas, pois, não podiam ter execução no Império, quando contivessem disposição geral, sem prévia aprovação da Assembleia” (Scampini, 1978, p. 87). Em outras palavras, quando o Vaticano aprovava um decreto com valor canônico para todas as Igrejas Católicas Apostólicas Romanas do mundo, aqui no Brasil esse documento precisava ser ratificado pelo Imperador, devendo ele declarar ou não sua validade (Vieira; Regina, 2021, p. 218).

Em síntese, é perceptível que nesse período havia uma estreita junção entre o Estado e a Religião, resultando em uma relação homogênea, de forma que os traços distintivos de cada um são difíceis de discernir. Diante disso, outras religiões são negligenciadas, não havendo sequer a possibilidade de seus adeptos manifestarem publicamente sua fé, uma vez que essa interação é restrita à religião Católica Apostólica Romana.

## 2.2 Evoluções e involuções constitucionais na relação entre o Estado e as Religiões na república

Ao final do Império, a relação entre a Igreja e o Estado não andava bem. A igreja perdia cada vez mais seu prestígio na sociedade. O clero estava desfalcado, decaindo em números. A igreja encontrava-se enfraquecida e presa nas algemas do regalismo (Scampini, 1978, p. 375). Por outro lado, sob influência francesa, o positivismo e o ateísmo ganhavam terreno na sociedade, sugerindo que o Império enfrentava um período de instabilidade iminente (Costa, 1888, p. 31 *apud* Scampini, 1978, p. 375). Como bem esclarece Scampini

(1978, p. 375), a situação geral política do Brasil se agravava dia após dia e já apresentava contornos revolucionários. Ele esclarece:

O sentimento monárquico de fidelidade às instituições estava encanescendo. O clero ainda estremecia aos golpes da perseguição aos bispos; os produtores estavam feridos pela abolição da escravidão. Todos haviam abandonado sua antiga dependência e sua fé no trono e se mantinham ou indiferentes à sua sorte ou francamente manifestavam sua oposição ao regime.

O exército rompera seus liames de simpatia com ele e esperava os acontecimentos firmemente decidido a se não opor à nenhuma mudança democrática.

Foi, portanto, nesse contexto que se estabeleceu a República, em 15 de novembro de 1889. A Constituição do Império já não atendia mais as demandas da sociedade, de forma que uma nova Constituição era necessária. No entanto, no que diz respeito à relação entre o Estado e a Igreja, os novos governantes já cuidavam da separação dessas instituições, de modo que o primeiro projeto referente a essa separação foi apresentado em conferência do Governo, porém, diante das impugnações apresentadas, o general Deodoro atribuiu ao ministro da Fazenda a redação de outro projeto (Scampini, 1978, p. 377).

Dessa forma, Rui Barbosa, com seu conhecimento prévio e sua postura em prol da separação entre a Igreja e o Estado, foi encarregado de elaborar este novo projeto, resultando na aprovação do Decreto n.º 119-A, datado de 7 de janeiro de 1890. Segundo Scampini (1978, p. 378), “não podemos negar que esse decreto foi o mais importante sancionado pelo Governo Provisório e encerra as mais delicadas questões da vida brasileira. É um documento sereno, discreto e preciso. Não contém excessos nem esconde ódios”.

Esse documento extinguiu o sistema confessional (regalismo) que existia no Brasil, proibindo a intervenção das autoridades Federais e dos Estados no que diz respeito à matéria religiosa, consagrando a plena liberdade de cultos e extinguindo o padroado, além de outras providências (Brasil, 1890).

Embora a Igreja Católica Apostólica Romana tenha deixado de receber alguns privilégios, com a extinção do padroado e do regalismo, gozava agora de uma liberdade nunca experimentada na monarquia (Filho, 1938, p. 290). A partir da Constituição de 1891, então, o Brasil deixa de ser um país confessional e passa a ser um país laico.

Acerca da laicidade adotada pela Constituição de 1891, Vieira e Regina (2021, p. 223) destacam que o Brasil praticava uma laicidade muito semelhante a laicidade norte-americana. O próprio Rui Barbosa esclarece que “o nosso tipo a imitar não é a França, mas os Estados Unidos” (Scampini, 1978, p. 377). Essa, entretanto, não é a opinião de Souza (1893, p. 422), ele escreve:

Toda a nossa educação constitucional tem sido feita antes pelos moldes da Europa, e particularmente da França, do que pelas idéas americanas. A eschola liberal dos nossos estadistas é antes a dos principios de 1789, do que a dos principios de 1776”, mais a frente ainda escreve “Somos americanos, e não obstante, regemo-nos mais pela liberdade á franceza, do que pela liberdade á americana”.

Scampini (1978, p. 418), todavia, ao trazer as consequências filosóficas acerca dessa Constituição (1891), defende que:

A fórmula brasileira encontra-se numa posição medianeira entre a escola americana e francesa, é uma declaração conforme ao espírito brasileiro que, em sua história, não conheceu excessos de agressão, de intolerância, reflexo de um povo que soube amalgamar, numa consciência única, numa única língua, povos de diferentes raças. Podemos afirmar que ela contém letra francesa e espírito americano, pois a prática constitucional brasileira verificou um abrandamento nas Cartas constitucionais que se seguiram.

Portanto, é fundamentado nessa mescla de modelos de laicidade que o Brasil dá o seu primeiro passo em direção à garantia da liberdade religiosa e à separação do Estado e da Igreja. Apesar de não haver menção ao nome de Deus no preâmbulo da Constituição de 1891, ela expressamente declarava não haver relações de dependência ou aliança entre a Igreja e o Governo da União ou dos Estados<sup>8</sup>; vedava terminantemente que os Estados e a União estabelecesse, subvencionasse ou embaraçasse o exercício de qualquer culto religioso<sup>9</sup> e garantia que todos os indivíduos e confissões religiosas exercessem pública e livremente o seu culto<sup>10</sup>.

No entanto, após a Primeira Guerra Mundial (1914-1918), o mundo já não era mais o mesmo, nem mesmo o Brasil se manteve estático. Surgiram novas concepções acerca do direito e do Estado, de forma que uma nova Assembleia Constituinte foi instalada sob a influência de abalos sociais (Scampini, 1978, p. 164). Foi promulgada, então, em 1934 uma nova Constituição. A Constituição de 1934 mantém integralmente no seu artigo 17, incisos II e III, os arts. 11 e 72, § 7º da Constituição de 1891, determinando que:

Art. 17 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
[...]

<sup>8</sup>Art. 72, § 7º Nenhum culto ou igreja gosará de subvenção official, nem terá relações de dependencia ou alliança com o Governo da União, ou o dos Estados. A representação diplomatica do Brasil junto á Santa Sé não implica violação deste principio.

<sup>9</sup>Art. 11 - É vedado aos Estados, como à União:  
[...]

2º) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;

<sup>10</sup> Art. 72, § 3º Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum.

- II - estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;
- III - ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto, ou igreja sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo;
- [...]

Apesar da ideologia revolucionária da época traçar novas diretrizes político-sociais, a mentalidade do povo brasileiro, suprimida na Constituição de 1891 nas questões relacionadas à consciência religiosa, buscava uma forma de equilibrar esses dois poderes, não desejavam uma aliança entre eles, mas uma colaboração recíproca a fim de alcançar os interesses coletivos (Brasil, 1936, p. 44). Os Deputados Católicos insistiam que não almejavam o retorno da Igreja Católica como Igreja oficial ou Igreja do Estado, mas reivindicavam algumas pautas, entre as quais se destacam: a ministração do ensino religioso nas escolas, a assistência religiosa nos hospitais, nas penitenciárias e às classes armadas, não somente para eles, mas para todas as religiões, sem distinção (Scampini, 1978, p. 166).

Tornou-se necessário, pois, que a nova Constituição trouxesse expressamente uma cláusula clara que evidenciasse essa relação de colaboração entre os poderes. Foi assim que no artigo 17, inciso III, foi implementado o trecho “sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo”. De acordo com Scampini (1978, p. 167), essa colaboração “quer dizer que o Estado é abstêmio, não subvenciona, não se alia, mas também não hostiliza e reconhece as religiões como forças orgânicas da sociedade.” Portanto, a intenção dessa nova Constituição não era inovar quanto a questões religiosas estabelecidas na Constituição de 1891, mas de esclarecer e exteriorizar o seu espírito para evitar deturpações (Brasil, 1935, p. 196 *apud* Scampini, 1978, p. 168). Os pensamentos dos Constituintes foram:

Com a inclusão de alguns textos bem explícitos, isto é, as emendas religiosas, nós os Constituintes, queremos que a interpretação da jurisprudência amanhã encontre mais facilitada a sua tarefa e não possa vacilar na escolha da interpretação à americana, que deveria sempre ter sido dada à Constituição de 1891, ao invés da interpretação à francesa. (Brasil, 1935, p. 196 *apud* Scampini, 1978, p. 168)

Essa Constituição, no entanto, só vigorou até novembro de 1937, uma vez que no dia 10 de novembro deste mesmo ano foi outorgada uma nova Constituição pelo então Presidente Getúlio Vargas, em um golpe de Estado. Ficou historicamente conhecida com a Constituição “Polaca”, pois se inspirava na Constituição da Polônia de 1935. De acordo com Vieira e Regina (2021, p. 223), essa Constituição representa um retrocesso, pois caminha em direção ao laicismo francês<sup>11</sup>. O artigo 322, alínea b, desta carta possui a seguinte redação: “É vedado

---

<sup>11</sup>Analisaremos melhor esse modelo mais à frente.

à União, aos Estados e aos Municípios estabelecer e subvencionar o exercício dos cultos religiosos”. Percebe-se que o artigo 17 da Constituição de 1934 é mantido, todavia, a cláusula “sem prejuízo da colaboração recíproca” é suprimida, demonstrando claramente um regresso ao laicismo de 1891 (Scampini, 1978, p. 199).

O próprio preâmbulo desta carta demonstra o espírito do laicismo (Scampini, 1978, p. 168). Todas as Constituições do Brasil trouxeram no preâmbulo uma invocação ao nome de Deus, exceto as Constituições de 1891 e de 1937. Esse preâmbulo apenas justifica ao povo a atitude discricionária do ditador, não expressando os princípios de ordem política, filosófica e religiosa nas quais se fundamenta (Scampini, 1978, p. 200).

No que se refere aos dispositivos relacionados a liberdade religiosa, resgatou novamente as cláusulas da Constituição de 1891, minando o progresso da liberdade religiosa alcançada pela Constituição de 1934. Além disso, retirou o artigo relacionado a assistência religiosa às forças armadas, nos hospitais e em outros locais<sup>12</sup>, e o artigo referente ao serviço militar dos eclesiásticos, que era prestado como assistência espiritual e hospitalar<sup>13</sup>.

Verifica-se também uma volta ao laicismo de 1891 pelo artigo 122, §4º, que ganhou a seguinte redação: “todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes”. A Constituição de 1934 garantia expressamente a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença e o livre exercício dos cultos religiosos<sup>14</sup>, no entanto, essa carta garante apenas a liberdade de culto.

Não é à toa que uma Constituição resultante de um golpe de Estado, sem a aprovação de um plebiscito e que não foi aprovada pelo parlamento, durou apenas cerca 9 anos. Isso demonstra sua fraqueza ao não representar no seu texto os princípios políticos, filosóficos e religiosos da sociedade da qual ela devia guiar.

No entanto, o regime democrático do Brasil volta a se estabelecer a partir da Constituição de 1946. Sua promulgação ocorreu em 18 de setembro por uma Assembleia eleita juntamente com o então presidente General Eurico Gaspar Dutra após a deposição de

---

<sup>12</sup> Antes inserido no art. 113, § 6º, da Constituição de 1934: “Sempre que solicitada, será permitida a assistência religiosa nas expedições militares, nos hospitais, nas penitenciárias e em outros estabelecimentos oficiais, sem ônus para os cofres públicos, nem constrangimento ou coação dos assistidos. Nas expedições militares a assistência religiosa só poderá ser exercida por sacerdotes brasileiros natos.”

<sup>13</sup> Antes inserido no art. 163, §3º, da Constituição de 1934: “O serviço militar dos eclesiásticos será prestado sob forma de assistência espiritual e hospitalar às forças armadas”.

<sup>14</sup> Art. 113, §5º da Constituição de 1934: “É inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costume. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil.”

Getúlio Vargas. Segundo Sarasate (1967, p. 19 *apud* Scampini, 1978, p. 208), essa carta foi uma reprodução aprimorada da lei de 1934, sem defeitos e com novas potencialidades a disposição do bem comum. O seu artigo 31, incisos II e III, ao dispor sobre a independência religiosa do Estado, traz a seguinte redação:

Art. 31 - A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:  
 [...]
   
II - estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, ou embaraçar-lhes o exercício;  
 III - ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo;  
 [...]

Nesse artigo destacam-se dois princípios, quais sejam: o da separação ou independência do Estado da Igreja e o da colaboração entre o Estado e a Igreja. A gênese do inciso II se ancora no 1º artigo do Decreto n.º 119-A, mantendo-se nas Constituições de 1891, 1934 e de 1937. De acordo com Scampini (1978, p. 174) esse inciso representa “uma constante filosófica-jurídica das Constituições Brasileiras Republicanas”.

No que diz respeito ao inciso III, embora a cláusula “sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo” tenha sido removida da carta anterior, ela foi inserida novamente nessa nova carta constitucional, garantindo a colaboração recíproca entre a religião e o Estado. Além disso, foi inserido também o § 5º, alínea b, nesse mesmo artigo, trazendo a seguinte redação:

A União, aos Estados e ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado lançar impostos sobre os templos de qualquer culto, bens e Serviços de partidos políticos, instituições de educação e de templos de qualquer culto bens e serviços de Partidos Políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins;

A partir de então foi consagrado o princípio da imunidade de impostos sobre templos de qualquer culto, não privilegiando nenhuma religião. Ademais, essa carta trazia ainda no seu preâmbulo uma invocação ao nome de Deus, demonstrando que a posição neutral do Estado diante do fenômeno religioso se atenuava cada vez mais, de forma que essa carta constitucional pode ser classificada como “medianeira, moderadora ou transacional” (Scampini, 1978, p.176). Em 1964, com o golpe militar, o processo democrático sofreu uma ruptura, no entanto, a Constituição de 1967 e as mudanças que ocorreram com a Emenda de 1969 pouco alteraram o texto da Constituição anterior no que diz respeito a relação entre a Igreja e o Estado (Emmerick, 2010, p. 155). O artigo 9º, inciso II, da Constituição de 1967 possuía a seguinte redação:

Art. 9º - A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

[...]

II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas; subvencioná-los; embaraçar-lhes o exercício; ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de Interesse público, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar;

[...]

Nota-se, pois, que os princípios da separação da Igreja e do Estado e da colaboração, firmado nas Constituições anteriores, são mantidos. Todavia, há um acréscimo relativo à expressão “seus representantes” ao princípio da separação da Igreja e do Estado. Scampini (1978, p. 95), afirma que esse acréscimo compreende a “proibição de reconhecer às autoridades religiosas a personalidade jurídica de Direito Público Interno” e uma “restrição à autoridade da Igreja Católica”.

Contudo, na Emenda de 1969, o princípio da colaboração sofreu uma restrição no trecho que não aparece no texto de 1967, que diz: “na forma e nos limites da lei federal”. Além disso, esse princípio recebeu uma explicitação no que se refere a área e o campo de ação na expressão usada pela emenda de 1969: “notadamente no setor educacional, no assistencial e no hospitalar”. Vale lembrar que a expressão “notadamente” não diminui a colaboração entre esses três setores, mas indica somente uma preferência, uma característica da igreja brasileira (Scampini, 1978, p.176).

É, portanto, por esses caminhos que nasce e cresce no Brasil a Laicidade. O Brasil surge devotado ao Catolicismo, se torna um Império Confessional, passa pelo laicismo e se estabelece como um país laico. É possível observar que nesse processo ocorreram evoluções e involuções, resta, porém, observar o atual modelo de laicidade adotado pela Constituição Federal de 1988, bem como suas implicações práticas na sociedade civil brasileira.

### 3 CONCEITO E CONTORNOS NORMATIVOS DA LAICIDADE COLABORATIVA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A partir das raízes históricas e evoluções constitucionais da laicidade no Brasil, compreendem-se os percursos traçados até a Constituição de 1988, esclarecendo, certamente, a adoção de determinados artigos por esta carta. No entanto, para maior compreensão desse modelo de laicidade, é necessário analisar o seu conceito, suas características e suas manifestações.

Todavia, antes de percorrer por esse caminho, torna-se imprescindível à compreensão acerca de alguns sistemas de organização estatal, no que diz respeito à relação entre o Estado e a Religião, bem como algumas variações da laicidade.

#### 3.1 Teocracia, confessionalidade e laicidade

De acordo com Winfried Brugger (2010, p. 16), o Direito Moderno possui três pressupostos no que tange a relação entre o Estado e as Religiões, quais sejam: cisão (distância ou separação em sentido amplo), liberdade e igualdade. Nesse mesmo sentido, José de Afonso da Silva (2013, p. 252), observa três sistemas de organização estatal que se assemelham ao de Brugger, que são: confusão, união e separação. As divisões extraídas dessa relação são diversas, uma vez que essa interação é fluida e dinâmica, estando intimamente relacionada com a cultura do povo na qual está inserida (Vieira; Regina, 2021, p. 39).

Tendo em mente a divisão observada por José de Afonso da Silva, a confusão diz respeito à fusão entre o Estado e a Igreja, de forma que o “Estado se confunde com uma determinada religião” (Silva, 2013, p. 252). Nas sociedades primitivas não havia uma divisão entre o sagrado e o secular, essas esferas estavam unidas, trata-se, portanto, do Estado Teocrático. Como o próprio nome sugere, impera no Estado Teocrático o Governo de Deus (*Théos + Cracia*). Nos dias atuais, esse sistema ainda existe, de forma que o “poder é exercido por seus clérigos/religiosos, que além de serem os líderes do credo oficial, também são a cabeça do Estado” (Vieira; Regina, 2021, p. 109). São exemplos de Estados Teocrático o Vaticano, Irã, Afeganistão, Paquistão, Mauritânia e Arábia Saudita.

No que diz respeito ao sistema de união, é possível verificar “relações jurídicas entre o Estado e determinada Igreja no concernente à sua organização e funcionamento, como, por exemplo, a participação daquele na designação dos ministros religiosos e sua remuneração” (Silva, 2013, p. 252-253). Esse foi o sistema utilizado durante o Brasil Império, no qual a Religião Católica Apostólica Romana foi designada a religião oficial do Império, que assumiu o posto de Estado Confessional. De acordo com Vieira e Regina (2021, p. 111), o Estado Confessional é aquele que se coaduna a uma religião específica, geralmente ao Catolicismo ou Luteranismo, mas que nada impede de se unir a outras religiões. Em tese, se destaca pelo fato de privilegiar uma religião em detrimento de outras. Esse modelo foi se modificando com o tempo até se consolidar no modelo atual, que se encontra em países como Argentina, Dinamarca, Bolívia, Finlândia, entre outros.

Já o sistema da separação, corresponde àquele no qual o poder estatal está separado do poder religioso, sendo ambos autônomos e não se sobrepondo um ao outro. A maioria das democracias atuais adotam esse sistema, uma vez que é nesse sistema que se situa o modelo laico e seus derivados (Vieira; Regina, 2021, p. 108). Joana Zylbersztajn (2012, p. 40), ao tratar sobre esse sistema de separação, expõe que: “[...] os Estados que declaram a sua separação formal da Igreja (qualquer que seja), dividem-se entre aqueles que admitem relações de cooperação com instituições religiosas e aqueles que não admitem - ou não preveem - relações de cooperação.” No entanto, ela ainda esclarece que a adoção desse sistema, seja com cooperação ou sem cooperação, não corresponde necessariamente a um Estado laico.

Assim, fica evidente que é comum confundir o sistema de separação com o modelo de laicidade, uma vez que a separação é uma das principais características desse modelo, como será exposto mais adiante. Nesse sentido, Roberto Blancarte se manifesta da seguinte forma:

O critério de separação entre os assuntos do Estado e os das Igrejas é confundido com o da laicidade, porque, na prática, os Estados laicos adotaram medidas de separação. (...) Podem existir países formalmente laicos, mas que no entanto ainda estejam condicionados pelo apoio político proveniente de uma ou mais Igrejas majoritárias do país. E, de forma contrária, existem países que não são formalmente laicos, mas que, na prática, por razões relacionadas a um histórico controle estatal sobre as Igrejas, não dependem da legitimidade proveniente das instituições religiosas. (Blancarte, 2008, p. 20 *apud* Zylbersztajn, 2012, p. 41).

Por essa razão, Winfried Brugger (2007, *apud* Vieira; Regina, 2021, p. 118), classifica a laicidade contemporânea em seis modelos distintos, quais sejam: animosidade agressiva; estrita separação (teoria e prática); estrita separação (somente na teoria, mas não na prática); divisão e cooperação; unidade formal com divisão material; e unidade formal e material. O modelo de laicidade adotado no Brasil corresponde ao modelo de divisão e cooperação, como será melhor exposto adiante. Diante de tantas classificações, é importante compreender que a evolução do conceito de Estado laico e a relação que mantém com a separação institucional da religiosidade, já sofreu diversas modificações, de forma que os diferentes Estados adotaram seus modelos de forma distintas, conforme seu contexto histórico e sua realidade local (Zylbersztajn, 2012, p. 39).

No entanto, é imprescindível mencionar que a maioria dos Estados que se consideram laicos não têm uma postura negativa em relação ao fenômeno religioso, com exceção daqueles Estados que praticam o laicismo ou laicismo de combate. Este fenômeno já esteve presente na história constitucional do Brasil, evidente na Constituição não democrática de 1937, outorgada por Getúlio Vargas, na qual havia restrições claras à liberdade religiosa (Vieira; Regina, 2021, p. 118-119). A expressão “laicismo”, portanto, de acordo com Junior, Maranhão e Filho (2014, p. 84):

[...] designaria uma ideologia marcada pelo indiferentismo ou - quando não - por uma atitude aberta à hostilidade à religião, visando enclausurá-la dentro do mundo da consciência e reduzi-la um assunto de foro íntimo. Nesse caso, o Estado não apenas se absteria de intervir no domínio religioso, mas adotaria atitudes tendentes a afastar qualquer influência religiosa do espaço público.

Nesse sentido, o laicismo apresenta-se como uma forma agressiva, combativa, de laicidade, buscando extirpar a religião da vida social. Em diversos países ocidentais, o laicismo se mostra fortemente anticlerical e antirreligioso (Ranquetat Jr., 2009, p. 11). Nesse mesmo sentido, ao investigar sobre esse conceito, Zylbersztajn (2012, p. 54), afirma que o laicismo:

[...] relaciona-se com a exclusão da religião da esfera pública de forma mais enfática e generalizada. Em contextos laicistas, a religião não pode ter qualquer penetração em ambientes estatais. Essa situação se aproxima do modelo adotado pela França, por exemplo, que no intuito de ser um Estado laico (aliás o único exemplo conhecido de definição formal desse caráter em seu texto constitucional), opta por não admitir qualquer expressão religiosa na arena pública.

O laicismo, dessa forma, pode ser visualizado na França. Durante a Revolução Francesa, buscava-se eliminar a religião divina mediante uma substituição por uma religião secular, tendo seus grupos de pensamento e seus próprios rituais. Atualmente, a França implementa uma laicização, através das escolas, enaltecendo a razão, o progresso, o bem da humanidade e a livre discussão (Bréchon, 1995, p. 5 *apud* Ranquetat Jr., 2009, p. 9). Assim, com o mesmo pensamento de Zylbersztajn (2012, p. 54), afirma-se que o laicismo pode até se mostrar válido em alguns países, entretanto, pelos parâmetros adotados nesta pesquisa, essa ideologia não representa o ideal de Laicidade, uma vez que desconsidera os aspectos democráticos e a importância da presença do religioso no espaço público da sociedade.

Por essa via, sem a intenção de formular um conceito definitivo, mas apenas de esclarecer e traçar uma delimitação, visto que não há uma determinação expressa no ordenamento jurídico brasileiro acerca da laicidade, esta pode ser compreendida como “um instrumento jurídico-político para a gestão das liberdades e direitos do conjunto de cidadãos” (Blancarte, 2008 *apud* Lorea, 2008, p. 25). O termo laicidade deriva do termo laico, leigo. Sua origem etimológica remonta o termo grego *laós*, que quer dizer povo ou gente do povo. Desse termo derivou a palavra grega *laikós*, que deu origem ao termo latino *laicus*. Esses termos (laico, leigo) retomam a ideia de oposição ao religioso, isto é, àquilo que é clerical (Catroga, 2006, p. 51). Nesse sentido, foi apenas no século XIX que o termo laicidade foi formulado, Ari Pedro Oro (2008, p.81 *apud* Lorea, 2008, p. 25) esclarece sua origem:

Laicidade é um neologismo francês que aparece na segunda metade do século XIX, mais precisamente em 1871, no contexto do ideal republicano da liberdade de opinião – na qual está inserida a noção de liberdade religiosa – do reconhecimento e aceitação de diferentes confissões religiosas e da fundação estritamente política do Estado contra a monarquia e a vontade divina.

Ranquetat Jr. (2009, p. 4-5) chama atenção para o fato de que a laicidade é essencialmente um fenômeno político, e não um problema religioso, isto é, ela advém do Estado e não da religião. Para ele, a laicidade “é uma noção que possui caráter negativo, restritivo. Sucintamente pode ser compreendida como a exclusão ou ausência da religião da esfera pública. A laicidade implica a neutralidade do Estado em matéria religiosa”. Essa neutralidade pode representar exclusão da religião do Estado e da esfera pública (neutralidade-exclusão) ou imparcialidade do Estado com respeito às religiões (neutralidade-imparcialidade). (Barbie, 2005, p. 5). Ao tratar sobre o tema, Zylbersztajn (2012, p. 37) entende que:

[...] a laicidade consiste na garantia da liberdade religiosa e da não submissão pública a normas religiosas e rejeição da discriminação, compreendida em um contexto em que a legitimação do Estado não se encontra mais no divino, mas na legitimação democrática constitucional, garantidora de direitos fundamentais. Ou seja, a laicidade relaciona-se com a democracia, com a liberdade e com a igualdade. O ponto de partida para a compreensão da laicidade, portanto, é o reconhecimento de que a legitimidade do Estado passa a se fundamentar na concepção democrática, e não no sagrado.

Diante do exposto, é imprescindível esclarecer que a laicidade não se confunde com a liberdade religiosa, o pluralismo e a tolerância, uma vez que estas são consequências da laicidade. (Barbie, 2005, p. 4). Além disso, é importante mencionar que não há um conceito juridicamente consolidado de laicidade, principalmente pelas diversas formas que ela assume, como já dito anteriormente. De acordo com Elisa Abbate (2008, p. 82 *apud* Vieira; Regina, 2021, p. 154): “uma definição clara e consensual de laicidade, no sentido jurídico, não é possível extrair de algum ordenamento positivo, tratando-se de uma noção, além de, por si só, mutável, condicionada pelo contexto sociopolítico [...]”. Sendo assim, esse fenômeno se manifesta de diferentes formas e assumindo diversos modelos, variando de país para país, de forma que para este estudo nos resta buscar apenas a compressão da laicidade dentro do ordenamento jurídico brasileiro, principalmente na Constituição Federal de 1988.

### 3.2 Fundamentos da Laicidade Colaborativa na Constituição de 1988

Tendo em vista a classificação de laicidade elaborada por Winfried Brugger, o modelo adotado no Brasil corresponde ao modelo de divisão e cooperação. O termo “cooperação” é mais utilizado no contexto europeu, para este estudo, no entanto, será utilizado o termo “colaboração” ou “laicidade colaborativa”, conforme adotado pela Constituição Federal de 1988 no seu artigo 19, inciso I. Destarte, para uma melhor compreensão desse modelo é fundamental investigar as características que o compõe. Para Vieira e Regina (2021, p. 156-157) a laicidade colaborativa se distingue pela existência de cinco características que se verificam na relação entre Estado e religião, quais sejam:

1. Separação dos poderes religioso e temporal ou político — SEPARAÇÃO;
2. Liberdade de atuação de cada poder, cada um em sua ordem (esfera de competência) — LIBERDADE,
3. Benevolência estatal com o fenômeno religioso e com as organizações religiosas, em razão de sua importância — BENEVOLÊNCIA;
4. Colaboração entre os poderes, ou seja, entre a Igreja e o Estado — COLABORAÇÃO;

5. Os segundo, terceiro e quarto requisitos (características) tenham como destinatário toda e qualquer crença, ou seja, IGUAL CONSIDERAÇÃO com todos os credos e confissões.

A primeira característica (*separação*), de acordo com estes autores, é comum em todos os sistemas de laicidade no mundo. A partir dela, há o reconhecimento dos poderes religioso e político e, conseqüentemente, sua separação. Diferentemente ocorre no laicismo, posto que, na prática, não reconhece a ordem espiritual, suprimindo-a não só da esfera pública, mas da vida, negando sua inerência à condição humana. Ademais, essa característica parte de dois pressupostos: O primeiro diz respeito ao reconhecimento da ordem transcendente como equivalente a secular quanto à finalidade, isto é, a busca do bem comum; e o segundo refere-se ao reconhecimento de um espaço jurisdicional próprio, de forma que a organização religiosa tenha seu espaço de desenvolvimento sem a interferência do Estado (Vieira; Regina, 2021, p. 157).

Assim, cada um desses poderes deve ter independência de atuar dentro da sua ordem, isso corresponde a segunda característica da laicidade colaborativa, a *liberdade*. Para entender melhor essa interação, Vieira e Regina (2021, p. 158) retomam o conceito de jurisdição, que corresponde “a circunscrição onde determinado ordenamento jurídico é aplicado”, de forma que essa jurisdição está contida em uma determinada ordem, isto é, “para a ordem civil há ordenamento jurídico civil e aplicação (jurisdição) civil; para a ordem espiritual, há ordenamento jurídico espiritual e eclesiástico e aplicação (jurisdição) espiritual e eclesiástica”.

Por essa via, cabe esclarecer que, por exemplo, caso aconteça um crime no pátio de uma determinada igreja, o Estado não está proibido de atuar através da polícia, ao contrário, é de sua competência as providências que deverão ser tomadas, visto que o poder religioso está adstrito à ordem espiritual e a jurisdição eclesiástica. Da mesma forma, é competência do poder religioso prover assistência religiosa a um segregado da sociedade, dentro do sistema prisional, condenado por sentença criminal, haja vista o poder estatal ser adstrito à ordem secular e a sua jurisdição (Vieira; Regina, 2021, p. 158).

Dessas características, portanto, derivam a autonomia e a independência dos poderes. Ademais, da reciprocidade na classificação da jurisdição em ordem civil e religiosa, surge a terceira característica da laicidade colaborativa, a *benevolência* entre os poderes. Essa característica não corresponde a uma atitude de favorecimento ou beneficiamento do Estado para com as religiões, nem o inverso é verdadeiro. Todavia, corresponde a “uma atitude simpática, benevolente, um reconhecimento da importância” (Vieira; Regina, 2021, p. 159).

Nesse sentido, embora estejam separados e possam atuar com liberdade em suas respectivas ordens, essa relação de benevolência propicia uma melhor interação entre essas esferas na busca do bem comum da sociedade política (Martinez, 1975, p. 157 *apud* Vieira; Regina, 2021, p. 159). Posto isso, torna-se mais compreensível a quarta característica, isto é, a *cooperação* ou *colaboração*, visto que se refere a essa disponibilidade e voluntariedade de cada ordem estabelecer uma relação uma com a outra. Vale ressaltar, no entanto, que essa disposição não pode ser confundida com a confessionalidade estatal, dado que nesse sistema o Estado escolhe uma determinada religião e se une a ela, tornando-a religião oficial e privilegiando-a em detrimento das outras religiões (Vieira; Regina, 2021, p. 160). Na prática, para que a colaboração venha se estabelecer:

[...] o Estado deve ter uma atitude benevolente em face do fenômeno religioso, uma atitude que demonstre, tanto em seus atos legais *lato sensu* quanto em suas políticas públicas, o reconhecimento da importância do fenômeno religioso para o ser humano. A demonstração de que o Estado estima a religiosidade das pessoas deve ser pública e notória (Vieira; Regina, 2021, p. 160).

Essas duas características (benevolência e cooperação), portanto, estão intrinsecamente ligadas. A voluntariedade, distintivo da cooperação, surge a partir do reconhecimento da importância de um poder pelo outro, isto é, da benevolência. Vale ressaltar, porém, que esse reconhecimento, quando realizado por meio de políticas públicas ou por atos legais *lato sensu*, não deve privilegiar nenhuma religião específica (Vieira; Regina, 2021, p. 162). Embora seja possível a realização de acordos ou políticas públicas com determinado credo religioso, deve existir abertura nos mesmos termos em relação aos demais credos, sem distinção. Isso configura a quinta e última característica da laicidade colaborativa, a *igual consideração*.

Sobre essa característica, Vieira e Regina, 2021, p. 163, escrevem nos seguintes termos: “A colaboração e a benevolência do Estado, tanto por meio de leis, quanto por meio de políticas públicas, devem ser abertas a todas as religiões, não importando crença, tempo de existência, origem, etnia, número de fiéis ou representatividade dentro do país [...]”. Para alguns essa característica configura o “princípio da neutralidade”, entretanto, tendo a neutralidade uma ideia de um não agir do Estado, desvirtua completamente da igual consideração, visto que essa característica implica uma postura positiva e negativa do Estado, ou seja, ele pode tanto não agir como agir em relação ao fenômeno religioso (Vieira; Regina, 2021, p. 164-165). Aqui, surge um evidente dilema compreensivo sobre a ideia de religião. O que é religião? Explica-se: se tudo pode ser religião, nada é religião. Se a ideia de igual

consideração tende a colocar no mesmo patamar realidades [religiosas e pretensamente religiosas] totalmente diversas, por certo, observa-se um tratamento diferenciado por parte do Estado em detrimento das grandes religiões, cujo reconhecimento institucional resta fora de dúvida. A questão exige cuidados, porquanto o caráter religioso de um fenômeno não pode decorrer de qualquer evento pretensamente transcendente de qualquer grupo ou segmento da sociedade. A ideia de igual consideração requer que as diferenças sejam legítimas e não aparentemente legítimas para fins de reconhecimento pelo Estado. A questão não é meramente acadêmica, até porque possui indiscutíveis efeitos tributários, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea b, da CRFB.

A fim de perscrutar e ratificar a adoção do modelo colaborativo de laicidade, tendo em mente as raízes históricas e a evolução teórico-normativa da laicidade, bem como um panorama acerca do conceito e das características que compõe esse modelo, é fundamental examinar de maneira abrangente a Constituição Federal de 1988 no que diz respeito ao fenômeno religioso.

Inicialmente, cabe esclarecer que a Constituição Federal de 1988 fundamenta-se em valores e princípios cristãos. Isso, todavia, não descaracteriza o Estado laico, nem afasta a neutralidade exigida nesse modelo, visto que neutralidade não significa indiferença para com a religião, mas ausência de privilégios em relação a um determinado credo em detrimento dos outros. (Vieira; Regina, 2021, p. 248-249). Além disso, o Estado brasileiro não pode ser considerado teocrático, uma vez que não se funde ao poder religioso, nem confessional, pois não elege nenhum credo como religião oficial. Ele, no entanto, com fundamentos teístas, legitima “a presença da religião como questão da sociedade civil, da esfera pública e da razão pública”. (Machado, 2013, p. 170). Isso pode ser observado no preâmbulo da carta magna, quando afirma a proteção de Deus:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, **sob a proteção de Deus**, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (grifo nosso).

Não cabendo neste estudo a discussão sobre a existência ou não de força normativa do preâmbulo, é indiscutível que ele “tem valor como vetor na promoção para a interpretação e aplicação das normas constitucionais. Ele tem, portanto, eficácia interpretativa e integrativa”

(Chehoud, 2017, p. 92 *apud* Vieira; Regina, 2021, p. 249). Para Rémi Brague (2005, p.148), a ética configura uma moldura para essa ordem, limitando-a negativamente, mas não impondo diretivas positivas. Sendo assim, no Brasil a moldura ética na ordem política trata-se da influência cristã que se estampa no preâmbulo da Constituição.

Para delinear essa moldura, Vieira e Regina (2021, p. 250-254) destacam alguns exemplos, entre eles a Cidadania (artigo 1º, II), no que tange a fruição dos direitos civis fundamentais, dos direitos políticos, dos direitos sociais e dos deveres com o Estado, relacionando-os com a origem primeira da cidadania decorrente do Decálogo (Bíblia, 2016, Êxodo 20.1-7), do Código da Aliança (Bíblia, 2016, Êxodo 20.22,23; 33) e do Código de Deuteronômio (Bíblia, 2016, Deuteronômio 12-26). Além disso, destacam também a Dignidade da Pessoa Humana (Artigo 1º, III), um princípio que fundamenta todas as garantias constitucionais da Carta Magna de 1988 (artigos 5º, 6º, 7º e seguintes). Conforme os autores, esse princípio deriva do valor intrínseco do ser humano, resultante da sua racionalidade atribuída por Deus, visto que é a coroa da criação, criado à imagem de Deus (Bíblia, 2016, Gênesis 1.26-31). Em síntese, falar sobre dignidade da pessoa humana, é falar sobre cristianismo.

Ademais, os autores destacam ainda os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, IV); a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa (artigo 170); promoção do bem de todos, sem preconceitos, de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, IV); igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (artigo 3º, *caput*); direito de resposta (artigo 5º, V); inviolabilidade da honra, imagem e vida privadas das pessoas (artigo 5º, X), entre outros. Todos esses exemplos, possuem suas raízes nos textos bíblicos e em seus valores.

Por fim, visando compreender e confirmar a implementação do modelo colaborativo, merece destaque o artigo 19, inciso I, um dos mais importantes, senão o mais importante, para este estudo. Ele possui a seguinte redação:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;  
[...]

Este é o artigo que estabelece a separação entre o Estado e as Religiões no Brasil, mas não só isso, garante também a “colaboração de interesse público”. Ao analisar alguns verbos deste artigo, Pontes de Miranda (1970, p. 185, *apud* Silva, 2013, p. 254), explica que o

primeiro trecho: “estabelecer cultos religiosos”, possui um sentido amplo, ou seja, é vedado ao Estado criar religiões ou seitas, ou empreender igrejas, ou quaisquer postos de prática religiosa, ou propaganda. Já o verbo “subvencionar”, traz o sentido de concorrer, seja com dinheiro ou com outros bens pertencentes ao Estado, para o exercício de atividade religiosa. Por fim, ele chama atenção para o verbo “embaraçar”, que denota a ideia de vedar, dificultar, limitar ou restringir a prática, psíquica ou material, de atos ou manifestações de caráter religioso.

Além disso, não se admite também o estabelecimento de relações de dependência ou de aliança, independentemente da igreja, do culto ou de seus representantes. No entanto, é importante mencionar que essa postura não impede as relações diplomáticas, como as estabelecidas com o Estado do Vaticano, uma vez que não se trata de um vínculo de dependência ou de aliança, mas de uma relação de Direito Internacional entre dois Estados soberanos. (Silva, 2013, p. 254). A partir da redação desse artigo, portanto, é possível chegar a algumas conclusões. Segundo Almeida (2018, p. 1.393):

[...] o regime constitucional brasileiro é de não identificação (Estado laico) com separação, o que não significa, vale frisar, oposição, que está presente numa concepção laicista (ao estilo francês), de relativa hostilidade à religião. Nem indiferente, e ainda menos hostil, a Constituição revela-se atenta, separada, mas cooperativa, não confessional, mas solidária, tolerante em relação ao fenômeno religioso.

Dito de outra forma, ao declarar que é vedado ao Estado embaraçar os cultos ou igrejas, fica evidente que ele não pratica um laicismo francês, hostil ao fenômeno religioso. Além disso, ele também não pode ser considerado Confessional, pois não pode “manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança”, de forma que não se identifica com nenhuma crença em específico e adota a separação de poderes.

Na última parte do artigo, então, encontramos o modelo de relação estabelecida entre o Estado e as Religiões no Brasil, uma relação laica, benevolente e de colaboração mútua. A Constituição de 1988 impõe que esses poderes cooperem entre si, a fim de alcançar o interesse público, ou seja, o bem comum. (Vieira; Regina, 2021, p. 255). Nesse viés, Filho (1990, p. 144, apud Silva, 2013, p. 254) chama atenção para o fato da dificuldade de definir o nível de cooperação de interesse público na ressalva realizada pelo dispositivo, isto é, “na forma da lei”. Para ele, será a própria lei que irá dar forma a essa colaboração, não ocorrendo no campo religioso. É por essa razão que tanto na Constituição Federal de 1988, como em leis infraconstitucionais, a colaboração entre esses poderes pode ser identificada.

Em síntese, restou demonstrado que o modelo de laicidade adotado pela Constituição Federal de 1988 é o da Laicidade Colaborativa, tendo como características: a separação, a liberdade, a benevolência, a colaboração e a igual consideração. Além disso, seu preâmbulo evidencia seus fundamentos teísta, legitimando a religião na esfera pública, e seu artigo 19, inciso I, estabelece a separação entre o Estado e as Religiões no Brasil, garantindo a “colaboração de interesse público”. Posto isto, a partir deste ponto, serão examinados outros dispositivos da constituição que demonstram esse aspecto colaborativo com o fenômeno religioso, com o intuito de averiguar se a relação estabelecida entre o Estado e a Religião é positiva ou negativa.

## 4 EFEITOS POSITIVOS OU NEGATIVOS DA LAICIDADE COLABORATIVA NA SOCIEDADE CIVIL BRASILEIRA

Antes de prosseguir com a análise de outros artigos da Constituição que tratam sobre o fenômeno religioso, será explicado o sentido atribuído às expressões “positiva” e “negativa” utilizadas neste estudo. Essa compressão é fundamental para investigar se o vínculo estabelecido entre o Estado Brasileiro e as religiões, conforme delineado na Constituição Federal de 1988 por meio do modelo de laicidade colaborativa, trata-se de uma relação *positiva* ou *negativa* entre essas instituições. Esta compreensão não é apenas essencial para aprofundar a discussão em andamento, mas também para a investigação mais detalhada do tema em questão.

Nesse viés, uma relação *positiva* pode ser entendida como uma relação harmoniosa, isto é, um vínculo construtivo entre o Estado e as religiões, em que ambos se unem para trabalharem juntos a fim de promoverem o bem comum da sociedade, alinhando-se a um objetivo comum.

Por outro lado, uma relação *negativa*, pode ser compreendida como uma relação marcada por conflitos, tensões ou desequilíbrios entre esses poderes. Isso pode envolver casos de interferência excessiva do poder religioso nos assuntos estatais, assim como do Estado em questões religiosas, como discriminações, restrições à liberdade ou mesmo hostilidades entre diferentes grupos religiosos. Com isso em mente, passaremos a ver detalhadamente alguns dos artigos mais relevantes da Carta Magna de 1988 no que se refere ao fenômeno religioso.

### 4.1 Análise dos dispositivos constitucionais pertinentes

Tendo em vista as premissas discursivas ventiladas acima, cumpre discutir alguns dispositivos constitucionais relacionados à temática nas linhas vindouras.

#### 4.1.1 Imunidade tributária dos templos de qualquer culto (artigo 150, VI, “b”)

Para aprofundar a temática sobre a relação entre o Estado e as religiões, nada melhor do que recorrer de forma mais minuciosa ao próprio texto constitucional, haja vista ser essa a fonte primária do ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, tendo delineado e demonstrado que o modelo adotado pela CRFB/1988 se trata da laicidade colaborativa, o teor do artigo 150, VI, b, evidencia ainda mais essa cooperação, ele dispõe:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:

[...]

b) templos de qualquer culto;

O dispositivo exposto garante a não instituição de impostos pelo Estado sobre templos de qualquer culto. Seu objetivo é proteger e fomentar as manifestações religiosas e a liberdade de culto que configuram direitos fundamentais esculpidos na Constituição Federal de 1988. (Maia, 2016, p. 24). Assim, para uma melhor compreensão deste artigo, serão investigados os termos “culto” e “templo”, dado que ambicionando aumentar sua arrecadação, em algumas situações, o Fisco, limita a definição de imunidade tributária religiosa apenas ao edifício, isto é, ao local físico em que ocorrem os rituais e cerimônias, infringindo a própria Constituição (Vieira; Regina, 2020a, p. 542).

De acordo com Carvalho (2019, p. 251), a expressão “culto religioso” diz respeito à “todas as formas racionalmente possíveis de manifestação organizada de religiosidade, por mais estrambóticas, extravagantes ou exóticas que sejam.”. O termo “templo”, por sua vez, se refere “às edificações onde se realizarem esses rituais [...]”, todavia, para alguns autores, este termo apresenta um sentido bem mais amplo, sendo necessário, nessas situações, observar a finalidade da utilização desses locais. Nessa perspectiva, Heleno Torres (2018, p. 3.130) destaca a amplitude da interpretação e da aplicação dessa expressão, ele afirma:

Por isso, no que concerne aos limites da sua aplicação, a expressão “templo de qualquer culto” deve ser interpretada de modo extensivo, como designativo do lugar para onde os membros da religião acorrem para seus atos de espiritualidade. Que se trate por igreja, terreiro, sinagoga, mesquita ou templo, simplesmente, não importa. **Prevalecerá sempre a situação fática que se demonstre apta à realização dos atos de culto religioso, ou seja, sua exata finalidade.** (grifo nosso)

Outra observação válida desse dispositivo é a restrição da imunidade aos impostos incidentes sobre renda, patrimônio ou serviços (artigo 150, § 4º, da CRFB/88). De acordo o artigo 16 do Código Tributário Nacional (CTN), o imposto diz respeito ao “tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”. Dessa maneira, o imposto é uma espécie do gênero tributo, de forma que os templos possuem imunidade apenas em relação a ele, continuando sujeitos a outras modalidades de tributação. Diante disso, caso a igreja possua patrimônios e estando estes sendo utilizados para cumprir as finalidades da igreja, eles serão imunes ao

pagamento desse tributo específico (Vieira; Regina, 2020a, p. 548), por exemplo, caso tenha imóveis serão imunes ao IPTU<sup>15</sup>, se tiverem automóveis, serão imunes ao IPVA<sup>16</sup>, e se tiverem renda, serão imunes ao IR e Cofins<sup>17</sup>. Todavia, esses templos ainda estarão sujeitos ao pagamento de taxas e contribuições de melhoria (artigo 5º, CTN), as quais são outras espécies de tributos.

Embora submetido ao pagamento de outros tributos, existem casos em que é possível a isenção do seu pagamento. Sendo assim, é importante atentar para a diferenciação entre isenção e imunidade. A primeira refere-se a exclusão do crédito tributário (artigo 175, inciso I, CTN), ou seja, não impede a gênese da obrigação tributária, porém impede o surgimento do crédito tributário, ficando o ente dispensado do seu pagamento. Geralmente, as isenções são concedidas mediante leis, e caso essas leis sejam revogadas, a exigência de pagamento deverá ser restabelecida. (Vieira; Regina, 2020a, p. 580).

Já na imunidade, a obrigação tributária não chega a nascer, não existe exigência de pagamento, mas caso aconteça sua cobrança, deverá ser restituída. A regra geral é que ocorra a tributação, a imunidade, portanto, “é o obstáculo decorrente de regra da Constituição à incidência de regra jurídica de tributação. O que é imune não pode ser tributado. A imunidade impede que a lei defina como hipótese de incidência tributária aquilo que é imune” (Machado, 2010, p. 300). Em síntese, a imposição tributária se fundamenta em uma base de cálculo e em um fato gerador, possibilitando que à autoridade competente exija compulsoriamente das pessoas contribuições a fim de custear a máquina pública, isto é, o Estado. (Vieira; Regina, 2020a, p. 581).

Essa imunidade tributária dos templos de qualquer culto, embora seja protegida constitucionalmente, já foi alvo de tentativas de restrição. Em outubro de 1993, por meio da emenda constitucional n.º 176-A, proposta no Congresso Nacional, o deputado Eduardo Jorge se empenhou em suprimir essa imunidade. A justificativa apresentada pode ser vislumbrada a partir do seguinte trecho:

As imunidades tributárias que pretendemos suprimir decorrem, quase todas, da Constituição de 1946; poucas foram introduzidas em nosso Direito pela Constituição de 1988.

[...]

Por último, caberia ressaltar que a revogação dessas imunidades fortalece a posição daqueles que, como nós, pensam que todas as camadas da sociedade devem

---

<sup>15</sup> Imposto Predial e Territorial Urbano. Caso a igreja seja proprietária de um imóvel, não precisará pagar esse imposto.

<sup>16</sup> Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores. Também não pagará esse imposto caso seja proprietária de automóveis cuja finalidade esteja relacionada às atividades religiosas.

<sup>17</sup> Imposto de Renda (IR) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

contribuir para o fim comum, cada uma, é evidente, de acordo com suas possibilidades, que nossa Lei Magna chama de capacidade contributiva (Carvalho, 2006, p.96).

Para o então deputado, a imunidade tributária é uma afronta à busca do bem comum, considerando as organizações religiosas como mero fenômeno cultural e desprezando seu caráter intrínseco à condição humana, bem como seu propósito de também buscar o bem comum. No entanto, o relator dessa proposta, na pessoa do deputado Jair Siqueira, acertadamente discorreu sobre o tema nos seguintes termos:

Contudo, no que tange aos Direitos e garantias individuais, a proposição apresenta conexão com a liberdade religiosa, a liberdade político-partidária e a liberdade de expressão.

[...]

Outras limitações necessárias decorrem do fato de que o Estado não é um fim em si mesmo, mas um meio de os indivíduos procurarem cumprir seu destino, desenvolvendo suas qualidades físicas, morais e intelectuais. O poder soberano do Estado é limitado pelos Direitos naturais da pessoa humana.

Mas o homem não é apenas um animal político, como já nos ensinava ARISTÓTELES, há quatrocentos anos antes de Cristo. O homem é também um animal metafísico, como disse FOUILLIE. Eis porque a religião é tida como um dos incentivos fundamentais que dominam a vida do homem em sociedade e regem a totalidade das relações humanas. Assim, o Estado existe para realizar o bem comum temporal dos homens no terreno político. Mas o homem precisa de outros bens temporais, que o Estado não é capaz de realizar, e de bens espirituais que o Estado não pode desconhecer, mas que não deve cuidar, por lhe faltar competência para tal. Dessa forma, se ao Estado falta competência para prover um bem, natural na pessoa humana, que é a religiosidade, o bem espiritual dos indivíduos, deve ele permitir e até mesmo incentivar aqueles que se encontram aptos a atender a essa necessidade básica. Nas relações com o Estado, a religião tem uma relação muito importante. No Brasil, o princípio fundamental é o da liberdade religiosa, não podendo as pessoas jurídicas de Direito público criar cultos religiosos ou igrejas nem dificultar-lhes o funcionamento.

[...]

Como se vê, a supressão da alínea “b” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, ora alvitada na presente proposta, viola um Direito e garantia individual: a liberdade religiosa (art. 5.º, VI, da Constituição Federal). Pois, ao tributar templos religiosos, poderá criar-lhes dificuldades de funcionamento, além da possibilidade de fiscalização ser eventualmente exercida por fiscais impregnados de fanatismo religioso, motivo que poderá levar a arbitrariedade de ação com igrejas de seitas diferentes das suas.

Essa deve ter sido a razão principal que levou os Constituintes brasileiros de 1946 e 1988 a tornar imunes de tributação os templos religiosos.

[...]

Ante o exposto, nosso voto é pela inadmissibilidade da emenda à Constituição n.º 176, de 1993, porquanto, ao pretender suprimir imunidades tributárias reiteradamente reconhecidas pela doutrina, pela jurisprudência e pela prática legislativa brasileiras e estrangeiras como garantias dos Direitos de liberdade religiosa, partidária e de manifestação do pensamento, da expressão e da comunicação, fere a limitação material ao Poder Reformador contida no art. 60, § 4.º, IV, da Constituição Federal. (Carvalho, 2006, p.96)

Esse projeto, apesar de não ter sido aprovado, não consiste na única tentativa de supressão da imunidade tributária de templos de cultos religiosos. Mais recentemente, em 2015, foi proposta no Senado Federal a Sugestão (SUG) 2/2015, que da mesma forma, busca a extinção da imunidade por supostamente afrontar ao Estado laico brasileiro. Segundo a autora da sugestão, Gisele Suhett Helmer, “os constantes escândalos financeiros que líderes religiosos protagonizam estão tornando-se o principal motivador da ideia de que a imunidade tributária das igrejas deve ser banida”. Além disso, escreveu na sua proposta que “o Estado é uma instituição laica e qualquer organização que permite o enriquecimento de seus líderes e membros deve ser tributada” (Brasil, 2016). Ao comentar sobre essa sugestão, Vieira e Regina (2020a, p. 589), esclarecem que:

Nada é mais falacioso. A imunidade tributária religiosa visa exatamente preservar a separação entre o Estado-igreja, donde decorre a laicidade brasileira, corolário da liberdade religiosa. Extinguir a imunidade terá como efeito invasão de competência do Estado ao se colocar superior à igreja pelo simples poder de Império, fazendo com que ela seja contida em si, mesmo que suas funções sejam totalmente distintas; é trazer o reino do transcendente ao imanente, olvidando os fins da igreja, para torná-los um meio do Estado buscar seu fim.

Ainda, ao restringir ou extinguir a imunidade tributária religiosa, estar-se-ia rompendo as normas canônicas que deveriam ter apenas correspondência com o sistema de crença desta ou daquela confissão religiosa, para permitir e até mesmo possibilitar a atividade fiscal de império nas mais mezinhas atividades eclesiais do fenômeno religioso. Extinguir a imunidade tributária é comprometer, senão ferir de morte, o avançado sistema de laicidade brasileiro e a liberdade religiosa mantida e garantida por ele.

Essa sugestão, no entanto, foi arquivada, em razão do fim da legislatura, conforme o artigo 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Em contraste com essa tentativa de restringir ou extinguir essa imunidade, apresenta-se no judiciário uma nova perspectiva, na qual visa expandi-la a fim de torná-la mais efetiva na prática. Tal perspectiva pode ser visualizada na PEC 5/23, apresentada na Câmara dos Deputados pelo deputado Marcelo Crivella e outros, em março de 2023. O objetivo dessa Proposta foi ampliar a imunidade tributária dos templos de qualquer culto e do patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, das entidades sindicais dos trabalhadores, e das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos (Brasil, 2023a).

Na sua fala, o deputado chama atenção para o fato de que atualmente a Constituição estabelece que a imunidade tributária se estende somente ao patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. A PEC 5/23, no entanto, busca ampliar essa imunidade para englobar à aquisição de bens e serviços necessários à formação do patrimônio, à geração de renda e à prestação de serviços. De acordo com ele, “o que se

propõe é a textualização daquilo que o STF já expressou como interpretação adequada, para garantir a total efetividade à garantia constitucional e evitar desnecessários embates administrativos e judiciais” (Brasil, 2023b). Atualmente essa PEC foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara, mas ainda seguirá para o Plenário, devendo ser encaminhada para o Senado, caso seja aprovada em votação.

Destarte, a imunidade tributária de templos religiosos se revela imprescindível para a efetiva liberdade religiosa na sociedade do Brasil, mas não só isso, reafirma também a necessária separação do Estado e das Religiões, garantido assim, conseqüentemente, a liberdade de crença e culto. (Vieira; Regina, 2020a, p.579). Nesse sentido, vale salientar que o Estado e as Religiões possuem papéis e funções diferentes na sociedade. Ao Estado cabe tratar da ordem secular ou imanente, já as religiões, da ordem espiritual ou transcendente. Em outros termos, as religiões não podem interferir nas funções do Estado, da mesma forma que o Estado não pode interferir nas funções eclesiásticas (Miranda, 2014, p. 07). Dessa forma, as religiões não podem estar “contidas” no Estado, mas devem exercer sua soberania e independência no diz respeito ao fenômeno religioso. Como bem expõe Vieira e Regina (2020a, p. 582-583):

As organizações religiosas seriam impedidas pelo Estado (Fiscal) de trilhar o caminho do cultivo do espírito do ser humano em busca do bem comum de forma independente, paralela e concomitante ao Estado, isso porque o Estado, necessariamente, inseriria a igreja dentro de um de seus “vagões”, juntamente com os demais jurisdicionados contribuintes, ou seja, a igreja estaria “contida” no Estado; seria submeter as confissões religiosas ao Estado como um de seus meios para alcançar o fim, contrariando a própria essência da igreja, que tem em si mesma o fim de promover o reino dos céus na terra, ou sua ideia de transcendência entre seus fiéis. Reitera-se: a igreja estar contida no Estado, como expresso acima, e com ela toda sua ordem espiritual, seria uma aberração jurídica.

[...]

A igreja deve ter liberdade total na sua organização estrutural exatamente por ser um fim em si mesma, o que se dá por meio das normas canônicas, e na hipótese civil brasileira, pelo Estatuto Social. Ao passar de ente separado e não contido no Estado (de atender à necessidade espiritual do ser humano), para sujeito passivo de uma relação tributária não vinculada com o Fisco, necessariamente a paleta transcendental canônica da instituição igreja será borrada ou até mesmo alterada de cor. Esse borrão acontece em função da necessidade de atender exigências fiscais de natureza meramente fiscalizatórias e arrecadatórias do Fisco. É o primeiro efeito prático de estar “contido” no Estado. Violência ao escopo metafísico e transcendental da igreja.

As confissões religiosas, ademais, não podem, também, manter com o Estado esta relação de subserviência, em que seria obrigada a prestação pecuniária para custeá-lo, isso porque, ao ser obrigada, a separação igreja-Estado é atingida com o Estado exigindo prestação pecuniária da igreja pelo simples poder de império!

Assim, a imunidade tributária dos templos religiosos configura um sustentáculo da relação saudável entre o Estado e as religiões. Cada um, atendendo as suas competências,

deve atuar em busca do bem comum dos indivíduos, o que resulta no modelo de laicidade brasileiro. Agindo dessa forma, serão evitados erros do passado, como casos em que a falta de democracia ou a ausência do Estado de Direito resultaram na perseguição a grupos religiosos e a outros segmentos. Exemplos disso são os regimes laicistas que se opunham de forma absoluta à religião, associados aos totalitarismos modernos: os regimes marxistas-leninistas e o nacional-socialista (Miranda, 2014, p. 07).

#### 4.1.2 Inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença (artigo 5º, VI)

Outro dispositivo que merece destaque é o inciso VI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Neste inciso se sobressalta a característica da Liberdade, disciplinada nos seguintes termos: “VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;”. Conforme o início desse dispositivo, a liberdade se subdivide em liberdade de consciência e em liberdade religiosa (ou de crença), ambas autônomas e inconfundíveis (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2022, p. 805). De acordo com Jayme Weingartner Neto (2018, p. 542), a primeira está relacionada com a autonomia moral-prática do indivíduo, ou seja, a capacidade que um indivíduo tem de tomar suas próprias decisões em relação aos padrões éticos e existenciais, da sua própria conduta ou de outrem, envolvendo uma total liberdade de autopercepção, ao nível racional, mítico-simbólico ou mesmo de mistério. Mais adiante, essa liberdade densifica-se no direito à objeção (ou escusa) de consciência (inciso VIII<sup>18</sup>). Dessa forma, a liberdade de consciência não está necessariamente relacionada ao fenômeno religioso, pois o descrente (aquele que não é adepto a nenhuma crença) também dispõe de liberdade de consciência e pode tutelar juridicamente esse direito (Pontes de Miranda, 1970, p.119 *apud* Silva, 2013, p. 251). Nesse sentido, Sarlet *et al.* (2022, p. 805) escreve:

A liberdade de consciência assume, de plano, uma dimensão mais ampla, considerando que as hipóteses de objeção de consciência, apenas para ilustrar com um exemplo, abarcam hipóteses que não têm relação direta com opções religiosas, de crença e de culto. Bastaria aqui citar o exemplo daqueles que se recusam a prestar serviço militar em virtude de sua convicção (não necessariamente fundada em razões religiosas) de participar de conflitos armados e eventualmente vir a matar alguém. Outro caso, aliás, relativamente frequente, diz com a recusa de médicos a praticarem

---

<sup>18</sup> VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

a interrupção da gravidez e determinados procedimentos, igualmente nem sempre por força de motivação religiosa.

Assim, amparados na lição de Konrad Hesse, é possível afirmar que a liberdade de crença e de confissão religiosa e ideológica aparece como uma manifestação particular do direito fundamental mais geral da liberdade de consciência, que, por sua vez, não se restringe à liberdade de “formação” da consciência (o foro interno), mas abarca a liberdade de “atuação” da consciência, protegendo de tal sorte, para efeitos externos, a decisão fundada na consciência, inclusive quando não motivada religiosa ou ideologicamente.

Assim, é possível considerar a liberdade de consciência como um conceito mais abrangente, não limitado apenas ao âmbito religioso. De forma que dessa liberdade se manifesta de maneira específica a liberdade de crença e de confissão religiosa e ideológica. No que diz respeito à liberdade religiosa, destaca-se que ela envolve em seu núcleo essencial a liberdade de ter, não ter ou deixar de ter religião. (Neto, 2018, p. 542). Além disso, de acordo com José Afonso da Silva (2013, p. 251), a liberdade religiosa compreende três formas de expressão (liberdades): a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa. No que se refere à liberdade de crença, prevalece o mesmo aplicado à liberdade de consciência, ou seja, não está restrita a um indivíduo que possui uma crença, mas abrange aqueles que também não querem ter uma (Pontes de Miranda, 1970, p.119 *apud* Silva, 2013, p. 251), como bem pontua José Afonso da Silva (2013, p. 251):

Na liberdade de crença entra a *liberdade de escolha* da religião, a *liberdade de aderir* a qualquer seita religiosa, a *liberdade* (ou o *direito*) de *mudar de religião*, mas também compreende a *liberdade de não aderir a religião alguma*, assim como a *liberdade de descrença*, a *liberdade de ser ateu* e de exprimir o agnosticismo. Mas não compreende a liberdade de embaraçar o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença, pois aqui também a liberdade de alguém vai até onde não prejudique a liberdade dos outros. (grifo do autor).

Já a liberdade de culto, garante ao indivíduo a liberdade de exteriorizar a prática de ritos, cultos, cerimônias, reuniões, manifestações, tradições etc., relacionadas à religião na qual ele faz parte (Silva, 2013, p. 251). Para Pontes de Miranda (1970, p.129 *apud* Silva, 2013, p. 251), identifica-se na liberdade de culto, a liberdade “de orar e a de praticar os atos próprios das manifestações exteriores *em casa* ou *em público*, bem como a de recebimento de contribuições para isso” (grifo do autor).

Voltando a atenção para o dispositivo em análise, sua segunda parte traz a seguinte redação: “[...] sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. Verifica-se, portanto, que ele se compõe de duas partes: assegura o livre exercício dos cultos religiosos e protege os locais de culto e suas liturgias. A primeira parte não possui condicionamentos, porém a segunda deve

ser garantida na forma da lei. Isto não quer dizer que é a lei que determinará quais serão os locais de culto e suas liturgias, pois é através da liberdade do exercício de culto que a própria religião determinará onde serão realizados seus cultos. (Silva, 2013, p. 252).

Vale ressaltar, porém, que em lugares que não são necessariamente locais de culto, como praças ou ruas, quando neles se realizam cultos, verifica-se mais a liberdade de reunião do que a liberdade religiosa. Nesses casos, a lei poderá estabelecer melhor quais serão esses locais atípicos de culto, mas deve também estabelecer normas de proteção tanto aos lugares atípicos quanto aos lugares típicos de culto. (Silva, 2013, p. 252). Por fim, quanto à liberdade de organização religiosa, resta apenas mencionar que se refere “à possibilidade de estabelecimento e organização das igrejas e suas relações com o Estado” (Silva, 2013, p. 252). Em outras palavras, está relacionada aos sistemas resultantes da relação Estado-Igreja (Teocracia, Confessionalidade e Laicidade), já expostos anteriormente.

Diante do exposto acerca do inciso VI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, é importante esclarecer que não é apenas no Brasil, adepto de um modelo de laicidade colaborativo, que as liberdades religiosa e de crença são exercidas. Em outros países, mesmo aqueles teocráticos ou confessionais, essas liberdades são garantidas. Entretanto, é no sistema de Laicidade Colaborativa que essas liberdades se mostram mais efetivas, uma vez que há o reconhecimento das religiões pelo Estado e o estímulo ao seu exercício, resultando na maior efetividade da cidadania, no florescimento da humanidade e no desenvolvimento da personalidade do ser humano (Vieira; Regina, 2021, p. 260).

Esse tema, no entanto, devido à sua abrangência e por configurar uma garantia fundamental, é impossível atestar sua situação atual na sociedade brasileira na sua totalidade (Vieira e Regina, 2020b, p.29). No entanto, algumas situações demonstram que muitas vezes esse direito sofre restrições ilegais, como ocorreu, por exemplo, durante a pandemia do Covid-19, em especial no contexto da liberdade de culto. Sendo o Brasil um país grande em dimensões territoriais, o vírus responsável pela pandemia se manifestou de diferentes formas nos mais diversos estados brasileiros. Diante disso, muitas autoridades publicaram decretos determinando o encerramento de atividades religiosas, como foi o caso do Decreto municipal n.º 20.535/2020, publicado na cidade de Porto Alegre-RS, permitindo, inicialmente, apenas “[...] a realização de missas, cultos ou similares realizados exclusivamente para a captação audiovisual, com o ingresso no estabelecimento apenas da equipe técnica respectiva”.

Além disso, em Santa Catarina, foi determinada a proibição total de realização de cultos, conforme o artigo 3º do Decreto estadual n.º 515/2020, que diz: “Ficam suspensos, em todo território catarinense, pelo período de 30 (trinta) dias, eventos e reuniões de qualquer

natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos”. A liberação dessas atividades, no entanto, ocorreu através da Portaria SES n.º 254/2020, todavia, ao fazer essa liberação, o governador, por meio do seu secretário de saúde, atuou de uma forma absurda, interferindo no sacramento da ceia e da eucaristia da seguinte maneira:

Art. 4º Ficam as igrejas e os templos religiosos autorizados a realizar a gravação e transmissão de missas ou cultos no interior dos templos religiosos ou igrejas, seguindo as seguintes obrigações:

[...]

IV – Nos cultos em que houver a celebração de ceia, com partilha de pão e vinho, ou celebração de comunhão, **os elementos somente poderão ser partilhados se estiverem pré-embalados para uso pessoal.** (grifo nosso)

Diante desse dispositivo, é válido retomar ao inciso I, do artigo 19 da CRFB/1988, o qual estabelece que o Estado não deve embaraçar o funcionamento de cultos religiosos ou igrejas. Ao prescrever a maneira como a igreja deve conduzir suas práticas em relação a elementos sagrados, o Estado adota uma postura autoritária diante do contexto enfrentado, embaraçando o seu funcionamento (Vieira; Regina, 2020b, p.33). A liberdade religiosa não pode ser restringida nem diante da decretação do Estado de Defesa ou Estado de Sítio (arts. 136 e 139). Porém, a liberdade de culto, em sentido de culto comunitário, pode ser restringida em algumas situações, no entanto, deve ser o “único meio para se alcançar o fim perseguido e a restrição seja razoável, não existindo outro meio menos restritivo” (Vieira; Regina, 2020b, p. 26). Todavia, durante a pandemia do Covid-19, mesmo diante da possibilidade de adoção de medidas de segurança contra esse vírus, esse direito foi restringido.

Essa discussão chegou ao STF, que decidiu manter fechados os templos. Dos onze ministros da Corte, apenas dois votaram contra a possibilidade de restrições. A decisão tomada foi contra o posicionamento do ministro Nunes Marques, que afirmou em seu voto ser “constitucionalmente intolerável” o fechamento das igrejas, e que essas medidas foram tomadas por “atos discricionários, sem critérios de coerência e sem prazo para acabar” (Azevedo, 2021). Conforme o voto de Edson Fachin, essa restrição:

Não se trata, portanto, de uma proibição absoluta e permanente de realização de atividades fisicamente presenciais. Não se trata de estabelecer uma preferência entre as próprias atividades religiosas ou mesmo entre atividades religiosas e seculares. Não se trata, finalmente, de restrição somente à reunião nas igrejas, mas, sim, restrição a todos os locais de aglomeração (Brasil, 2021).

A liberdade de culto é uma expressão da liberdade religiosa. Proibir a liberdade de culto, afeta diretamente a liberdade religiosa. Nesse sentido, é importante frisar que os fiéis de uma determinada religião não se reúnem com o propósito de causar aglomeração, mas sim viver uma experiência litúrgica em razão da garantia de um Estado laico (Vieira, 2021). Durante esse período, mesmo diante de uma tamanha crise, era possível a realização de reuniões com um número reduzido de fiéis, com cerca de 10% a 30% de ocupação do espaço disponível, como ocorreu em alguns lugares, respeitando o uso de máscaras, o distanciamento social e o uso de álcool.

Por fim, diante das discussões levantadas acerca do inciso VI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, é possível inferir que a Constituição mantém em seu texto uma relação construtiva com as religiões. Embora existam obstáculos que dificultam o entendimento dessa relação em alguns casos, culminando em restrições por parte de autoridades públicas, deve prevalecer a máxima de cooperação entre essas esferas. Posto isto, cabe mencionar que esse dispositivo também evidencia o caráter colaborativo da laicidade, demonstrando, sobretudo, sua característica da liberdade, devendo cada poder atuar em sua ordem sem interferir ou restringir a outra.

#### 4.1.3 Assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (artigo 5º, VII)

O inciso VII também demonstra a efetividade da liberdade religiosa no Brasil nos seguintes termos: “VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;”. Derivado da liberdade de culto, esse inciso assegura nada menos do que a assistência religiosa para aqueles que estão segregados da sociedade, seja por motivos de doenças, seja pelo cumprimento de sentença criminal transitada em julgado, ou mesmo de forma provisória. Uma vez que esse indivíduo não deixa de ser pessoa humana, não fica apartado da espiritualidade, mas como qualquer outra pessoa humana, tem o seu contato garantido com o fenômeno religioso se assim desejar (Vieira; Regina, 2021, p. 260).

Essa matéria é regulada pela Lei Federal n.º 9.982, de 14 de julho de 2000, que dispõe:

Art. 1º Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

É importante notar que essa prestação religiosa fica a critério daquele que está segregado, ou dos familiares daqueles que, no caso de pacientes que tenham perdido suas faculdades mentais, não estão mais em condições de decidir. Isso implica que o Estado não pode impor essa assistência religiosa, mas esse direito deve ser exercido conforme as garantias constitucionais de liberdade de culto e de crença (Vieira; Regina, 2020a, p.312). Além dessa lei, há também a lei 6.923/1981, que “Dispõe sobre o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas” e a Lei de Execuções Penais (Lei n.º 7.210/1984), que assegura a assistência religiosa ao preso nos seguintes termos:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

[...]

VI - religiosa.

Vale salientar que o adolescente em privação de liberdade por ter cometido um ato infracional também faz jus a esse direito, conforme o artigo 124, XIV do ECA (Lei n.º 8.069/1990). Em razão da isonomia, a assistência religiosa é garantida inclusive aos adeptos de religiões de matriz africana (artigo 25 da lei n.º 12.288/2010), considerando que um judeu ortodoxo, por exemplo, não deve receber assistência religiosa de um kardecista, e assim por diante. (Vieira; Regina, 2020a, p.317)

Por fim, resta apenas mencionar que diante dessas situações, o Estado assume uma postura prestacional, condicionada a situações especiais para se efetivar, isto é, condicionada a privação de liberdade, por exemplo. Entretanto, não cabe a ele prestar diretamente essa assistência, mas deve facultar essa tarefa às igrejas e às confissões religiosas, pois assim não ferirá o caráter laico do Estado (Neto, 2018, p. 548).

#### 4.1.4 Objeção de Consciência (artigo 5º, VIII)

Além de garantir o contato do indivíduo com a ordem Espiritual, o Estado Brasileiro não pode forçá-lo a praticar um ato que ofenda a sua fé. Tal atitude é denominada de objeção de consciência, disposta no inciso VIII, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, tendo a seguinte redação: “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos

imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;”. Derivando esse direito da liberdade de consciência, não se restringe também apenas ao fenômeno religioso, mas é amplo, abrangendo convicções filosóficas ou políticas. Nesses casos, lhe será posta uma prestação alternativa fixada em lei, porém, caso se recuse a cumpri-la, estará sujeito à perda ou suspensão de seus direitos políticos.

No que diz respeito à esfera religiosa, um exemplo que se sobressalta é o caso dos sabatistas em relação ao Exame Nacional do Ensino Médio (Enem). Em razão de sua fé, esses indivíduos observam o sábado como um dia sagrado. Sendo assim, diante da necessidade de prestar o exame, esses candidatos se viam diante de um dilema, pois anteriormente, esse exame era realizado em um único final de semana, no sábado e no domingo. O Estado, para contornar essa situação, por meio da banca organizadora, ofereceu uma alternativa aos candidatos sabatistas, permitindo que realizassem a prova após as 19h do sábado. Entretanto, essa opção demandava que esses candidatos comparecessem ao local de prova com os demais participantes às 13h, permanecendo em confinamento cerca de 7 horas, chegando até 9 horas em alguns Estados, para, depois, sujeitar-se ao exame durante quatro horas e meia.

Apesar dessa ser uma prestação alternativa que garantia a possibilidade dos candidatos realizarem suas provas sem violar suas convicções religiosas, mostrou-se excessivamente desgastante, impactando diretamente no desempenho desses candidatos e carecendo de isonomia. Diante desse cenário, a partir de 2017, o Ministério da Educação (MEC) implementou uma mudança significativa na aplicação do Enem, optando por realizar a prova em dois domingos consecutivos, o que trouxe mais equidade, visto que os sabatistas agora podem realizar as provas juntamente com os outros candidatos. Outro exemplo que também merece destaque, é a escusa restritiva ao serviço militar, prevista no artigo 143 da CFRB/1988, que diz:

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de *crença religiosa* e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar. (grifo nosso)

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

Nesse sentido, as forças armadas, conforme a lei, devem atribuir um serviço alternativo que seja compatível com a crença religiosa ou convicção filosófica do fiel. Além disso, merece destaque o fato de que esse serviço alternativo só será oferecido em tempos de

paz, pois em tempos de guerra o indivíduo deverá lutar pelo seu país. Caso se recuse a lutar, estará sujeito às sanções legais previstas para a escusa. Importa mencionar que esse artigo em análise é regulamentado pela Lei n.º 8.239/1991, que define em seu artigo 3º, § 2º, o serviço militar alternativo como “o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, em substituição às atividades de caráter essencialmente militar”. Sendo assim, em razão da liberdade de consciência e, conseqüentemente, da objeção de consciência, o Estado estabelece alternativas para o cumprimento do serviço militar, preservando tanto a liberdade de consciência do indivíduo quanto a obrigação constitucional deste perante o Estado.

Por fim, outro debate interessante, diz respeito a recusa por parte dos pacientes testemunhas de Jeová a tratamento médico que faz uso da transfusão de sangue. Devido às suas convicções religiosas, amparados em textos bíblicos, como Gênesis 9:4<sup>19</sup>, Levítico 17:14<sup>20</sup> e Atos 15:28,29<sup>21</sup>, eles se recusam a qualquer tratamento médico que faça uso da transfusão de sangue ou hemoderivados, pois, para eles, esses textos sagrados proíbem a introdução de sangue ou de seus componentes primários por qualquer meio, inclusive pela via da transfusão de sangue. Isso ocorre em razão da concepção religiosa que atribui ao sangue um simbolismo de vida, considerada sagrada. A justificativa deste grupo reside na convicção de que evitar a transfusão de sangue é uma ação “não só em obediência a Deus, mas também em respeito a Ele como Doador da vida” (JW/ORG, 2020).

Sendo assim, diante dessas situações, não cabe ao Estado forçar esses pacientes ao tratamento médico utilizando a transfusão de sangue, mas proporcionar meios alternativos que não firam a consciência religiosa desses indivíduos, a fim de que esse direito venha ser desfrutado de forma plena, conforme dispõe a Portaria no 1.820/2009 do Ministério da Saúde: “XI - o direito à escolha de alternativa de tratamento, quando houver, e à consideração da recusa de tratamento proposto”.

Na prática, no entanto, muitas vezes esses meios alternativos não são disponibilizados, de forma que é necessário recorrer à via judiciária para garanti-los, como foi o caso do Recurso Extraordinário nº 1.212.272/AL, proposto pela Sra. Malvina Lúcia Vicente da Silva

---

<sup>19</sup> “Mas nunca comam carne com sangue, pois sangue é vida” (Bíblia, 2016, p. 11).

<sup>20</sup> “A vida de toda criatura está no sangue. Por isso eu disse aos israelitas: ‘Jamais comam sangue, pois a vida de toda criatura está no sangue’. Quem consumir sangue será eliminado” (Bíblia, 2016, p. 156).

<sup>21</sup> “Pois pareceu bem ao Espírito Santo e a nós não impor a vocês nenhum peso maior que estes poucos requisitos:

<sup>29</sup> abstenham-se de comer alimentos oferecidos a ídolos, de consumir o sangue ou a carne de animais estrangulados, e de praticar a imoralidade sexual. Farão muito bem se evitarem essas coisas.” Que tudo lhes vá bem.””(Bíblia, 2016, p. 1406)

em face da União, do Estado de Alagoas e do Município de Maceió, datado de 31 de outubro de 2018. O fato é que a Sra. Malvina possui uma doença cardíaca e foi encaminhada para fazer uma cirurgia de substituição de válvula aórtica no hospital Santa Casa de Misericórdia de Maceió, através do Sistema Único de Saúde (SUS). Por ela ser Testemunha de Jeová, decidiu realizar a cirurgia sem o uso da transfusão de sangue de terceiros, escolhendo um tratamento alternativo. A equipe médica concordou em realizar a cirurgia nestes termos, emitindo até mesmo uma declaração escrita atestando essa possibilidade. Contudo, a autora alegou que a diretora do hospital impôs como condição para a realização da cirurgia a assinatura prévia de um termo de consentimento para eventuais transfusões. Ela, porém, se recusou a assinar o termo e a cirurgia foi cancelada. Dessa forma, a autora interpôs uma ação judicial a fim de obter o tratamento de saúde necessário. Na sentença de primeiro grau, o Juiz acatou os argumentos dos réus, indeferindo o pedido da autora com base no seguinte fundamento:

Destaco que as declarações médicas trazidas nos documentos médicos 49/55 declaram (o que não se desconhece) a possibilidade da cirurgia ocorrer sem a necessidade de transfusão de sangue. Ocorre que tais documentos não garantem (e não poderiam) que uma transfusão não seja necessária durante o procedimento, mas apenas que, na medida do possível, são evitadas. Ou seja, não existem garantias técnicas de que a cirurgia possa transcorrer, sem riscos para a autora, a partir dos procedimentos médicos por ela pretendidos. (BRASIL, 2019).

Esse processo, portanto, ainda não foi julgado. A autora recorreu até chegar ao STF, onde o tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, porém, atualmente, esse processo segue sem uma decisão definitiva. Diante disso, resta evidente que, na prática, a aplicação de direitos e garantias fundamentais, embora existentes em um plano ideal, se dá de forma morosa, ou mesmo ineficaz em decorrência do lapso temporal.

#### 4.1.5 Ensino religioso nas escolas públicas (artigo 210, § 1.º)

Pela mesma via do reconhecimento da importância do fenômeno religioso, a Constituição Federal de 1988, através do seu artigo 210, § 1.º, prevê o ensino religioso nas escolas públicas, nos seguintes termos: “§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”. Ao tratar sobre o ensino religioso nas escolas, José Afonso da Silva (2013, p. 251) faz o seguinte comentário:

Este deve constituir disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental (primeiro grau). Mas se tratará de matéria de matrícula facultativa (art. 210, § 1º). Vale dizer: é um direito do aluno religioso ter a possibilidade de matricular-se na disciplina, mas não lhe é dever fazê-lo. Nem é disciplina que demande provas e exames que importem reprovação ou aprovação para fins de promoção escolar. Note-se ainda que só as escolas públicas são obrigadas a manter a disciplina e apenas no ensino fundamental. As escolas privadas podem adotá-la como melhor lhes parecer, desde que não imponham determinada confissão religiosa a quem não o queira.

À luz desse comentário, é vital mencionar que o ensino religioso nas escolas públicas, sendo mais uma faceta do Estado Laico Brasileiro, encontra seus fundamentos no princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Ao possibilitar o ensino religioso nas escolas públicas, o Estado não está interferindo na liberdade individual de crença, mas sim está atuando positivamente ao viabilizar a concretização eficaz da liberdade religiosa em todas as suas manifestações (Soler, 2010, p. 124). Sendo assim, a oferta desse ensino religioso não se choca com o Estado Laico, uma vez que tanto o Estado quanto as Religiões demonstram interesse legítimo na formação da pessoa humana. Vale ressaltar, no entanto, que a expressão “matrícula facultativa”, permite a aplicação do direito de escusa de consciência, isto é, a escolha religiosa pertence à esfera íntima e particular da pessoa, de forma que ela poderá se recusar a matricular-se nessas disciplinas, caso entrem em conflito com sua fé ou rejeite pontos de vista contrários, sujeitando-se a prestação alternativa, conforme a viabilidade e necessidade. (Vieira; Regina, 2020a, p. 293). Como esse ensino é ofertado no ensino fundamental, ele é, geralmente, direcionado a crianças e adolescentes, ficando a decisão de matricular-se ou não a critério de seus pais.

Para melhor compreensão da temática, existem algumas classificações em relação ao ensino religioso, todavia, a de Douglas Dantas (2004, p. 112-124) mostra-se a mais coerente e organizada. Para este autor, o sistema de ensino religioso pode ser: ecumênico ou irênico, aquele no qual procura reconciliar as religiões cristãs envolvidas no movimento ecumênico; interconfessional, que busca abordar todas as religiões com imparcialidade, no entanto, os educandos poderão optar por uma religião ou comunidade religiosa; confessional, no qual propõe a escolha de uma determinada religião; inter-religioso, que visa englobar diversas confissões religiosas e filosofias de vida, dispensando a necessidade de identificação do educando com alguma delas; e o amorfo, que não sendo um modelo propriamente dito, conforme o autor, é um procedimento que eliminará as diferenças religiosas sob a ideia de que “todas as religiões são iguais” (Dantas, 2002, p. 98).

Voltando ao dispositivo em debate (§ 1.º, artigo 210, CRFB/1988), importa destacar que o ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental é regulamentado pela Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). De acordo com esse dispositivo:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

Essa lei foi aprovada em 1996, rompendo com uma legislação (LDB/1971) que adotava um modelo interconfessional de ensino religioso nas escolas. Essa nova legislação, no entanto, tem como objetivo uma “formação cidadã”. A discussão sobre o ensino religioso, contudo, ganha mais notoriedade a partir do acordo assinado entre o Brasil e a Santa Sé em 13 de novembro de 2008 (Decreto n.º 7.107), no qual esse tema é um dos abordados. Esse acordo recebeu diversas críticas que, todavia, não serão alvos desta pesquisa. O que merece destaque é o fato de que o artigo 11 do Anexo deste acordo foi objeto da ADI 4439. Esse dispositivo estabelece:

A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

§ 1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4439), foi proposta pela Procuradoria-Geral da República (PGR), tendo como objeto o artigo 33, da lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), e do artigo 11 do Anexo do decreto n.º 7.107/2010. Seu principal objetivo era demonstrar a inconstitucionalidade destes dispositivos, transformando o ensino religioso em escolas públicas em uma abordagem não confessional. Eis a transcrição da sua ementa:

ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS. CONTEÚDO CONFSSIONAL E MATRÍCULA FACULTATIVA. RESPEITO AO BINÔMIO

LAICIDADE DO ESTADO/LIBERDADE RELIGIOSA. IGUALDADE DE ACESSO E TRATAMENTO A TODAS AS CONFISSÕES RELIGIOSAS. CONFORMIDADE COM ART. 210, §1º, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 33, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL PROMULGADO PELO DECRETO 7.107/2010. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A relação entre o Estado e as religiões, histórica, jurídica e culturalmente, é um dos mais importantes temas estruturais do Estado. A interpretação da Carta Magna brasileira, que, mantendo a nossa tradição republicana de ampla liberdade religiosa, consagrou a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, deve ser realizada em sua dupla acepção: (a) proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; (b) assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos.

2. A interdependência e complementariedade das noções de Estado Laico e Liberdade de Crença e de Culto são premissas básicas para a interpretação do ensino religioso de matrícula facultativa previsto na Constituição Federal, pois a matéria alcança a própria liberdade de expressão de pensamento sob a luz da tolerância e diversidade de opiniões.

3. A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo.

4. A singularidade da previsão constitucional de ensino religioso, de matrícula facultativa, observado o binômio Laicidade do Estado (CF, art. 19, I)/Consagração da Liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI), implica regulamentação integral do cumprimento do preceito constitucional previsto no artigo 210, §1º, autorizando à rede pública o oferecimento, em igualdade de condições (CF, art. 5º, caput), de ensino confessional das diversas crenças.

5. A Constituição Federal garante aos alunos, que expressa e voluntariamente se matriculem, o pleno exercício de seu direito subjetivo ao ensino religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, ministrada de acordo com os princípios de sua confissão religiosa e baseada nos dogmas da fé, inconfundível com outros ramos do conhecimento científico, como história, filosofia ou ciência das religiões.

6. O binômio Laicidade do Estado/Consagração da Liberdade religiosa está presente na medida em que o texto constitucional (a) expressamente garante a voluntariedade da matrícula para o ensino religioso, consagrando, inclusive, o dever do Estado de absoluto respeito aos agnósticos e ateus; (b) implicitamente impede que o Poder Público crie de modo artificial seu próprio ensino religioso, com um determinado conteúdo estatal para a disciplina; bem como proíbe o favorecimento ou hierarquização de interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais.

7. Ação direta julgada improcedente, declarando-se a constitucionalidade dos artigos 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 9.394/1996, e do art. 11, § 1º, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, e afirmando-se a constitucionalidade do ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

De acordo com a PGR, para conciliar o ensino religioso nas escolas públicas com o princípio da laicidade estatal, é necessário adotar um conteúdo programático que inclua a apresentação de “doutrinas, das práticas, da história e de dimensões sociais das diferentes religiões, incluindo as posições não religiosas, sem qualquer tomada de partido por parte do

educador”. Em seu pedido liminar, pediu a suspensão de qualquer interpretação do dispositivo questionado que permita a concepção do ensino religioso em escolas públicas seguindo o modelo não confessional, assim como a possibilidade de admissão de professores da disciplina como representantes de quaisquer confissões religiosas e a suspensão do Decreto n.º 7.107/2010. No mérito, requereu a aplicação da técnica de interpretação conforme a Constituição ao artigo 33 da LDB, para estabelecer que o ensino religioso em escolas públicas deve ser de natureza não confessional (Vieira; Regina, 2020a, p. 293).

Ao tratar sobre os desdobramentos dessa ADI, Vieira e Regina (2020a, p.304), mostram que a tentativa feita pela PGR de tentar conciliar o caráter laico do Estado com o modelo de ensino religioso não confessional, revela-se incompatível com a real intenção do legislador constituinte, que expressa a vontade do povo brasileiro, realidade que persiste, “de possibilitar a oferta de ensino religioso dos mais diversos credos como elemento indispensável à formação da pessoa humana e do cidadão”. Para os autores, a PGR enxerga o ensino religioso apenas como um fenômeno sociológico, negando a sua transcendentalidade, isto é, negando a própria religião em si, haja vista ser a transcendência o núcleo dogmático da religião. O ensino religioso, evidentemente, deve fazer parte do currículo das escolas, todavia, esse não é o tipo de ensino que se pretende pela instituição constitucional do ensino religioso do artigo 210, § 1.º. Em seu voto, o exmo. Min. Alexandre de Moraes expõe:

Os dogmas de fé são o núcleo do conceito de ensino religioso. Dessa forma, o Estado violaria a liberdade de crença ao substituir os dogmas da fé, que são diversos em relação a cada uma das crenças, por algo neutro. A neutralidade no ensino religioso não existe. O que deve existir é o respeito às diferenças no ensino religioso (Brasil, 2017).

Dessa forma, tratar o ensino religioso como um mero fenômeno sociológico ou histórico não se trata de uma neutralidade laica, mas sim de abraçar uma visão laicista. Os dogmas da fé compreendem o cerne da religião, portanto, o ensino religioso não pode ser substituído por uma explanação amorfa, ou seja, puramente descritiva, unindo narrativas diversas, ante o pretexto de uma neutralidade equivocada. O direito à liberdade religiosa é violado diante dessa mistura de visões divergentes, uma vez que impõem aos alunos interessados em ter um ensino religioso, uma perspectiva que vai de encontro aos seus artigos de fé. Ao demonstrar interesse pelo estudo do ensino religioso, o aluno não está procurando estudar acerca da história das religiões, mas aprender sobre os dogmas particulares de sua confissão de fé (Vieira; Regina, 2020a, p. 305).

Por fim, resta apenas mencionar que o ensino religioso não viola o caráter laico do Estado, porém o garante. A laicidade seria violada se o Estado proibisse o ensino de determinada religião, ou indicasse uma confissão exclusiva para ser lecionada, todavia não é isso que ele propõe (Vieira; Regina, 2020a, p. 306). Esse direito, portanto, é mais uma faceta da Laicidade Colaborativa entre o Estado e a Religião, revelando, primordialmente, a atuação positiva do Estado face ao fenômeno religioso.

#### 4.1.6 Efeitos civis do casamento religioso (artigo 226, § 2.º)

Finalmente, merece destaque também o artigo 226, § 2º, que versa sobre os efeitos civis do casamento religioso, ele diz: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei”. O casamento religioso sempre foi realizado no Brasil, principalmente pela imensa influência do catolicismo na sociedade brasileira, que o considera um sacramento. Por outro lado, o casamento civil foi instituído apenas no dia 24 de janeiro de 1890, através do Decreto n.º 181, sancionado pelo então presidente Deodoro da Fonseca. A partir de então, para que um casamento fosse reconhecido juridicamente, ele deveria ser civil. Diante disso, esse dispositivo reconhece os efeitos civis do casamento religioso, atribuindo a este o mesmo valor do casamento civil. Esse dispositivo, porém, trata-se de uma norma de eficácia limitada, dependendo de uma lei específica para sua aplicação. Para tanto, existe a Lei n.º 1.110, de 23 de maio de 1950, que apesar de curta, contando com apenas 10 artigos, regulamenta esse dispositivo e estabelece os trâmites necessários para o reconhecimento desses efeitos.

Ante o exposto neste capítulo, resta esclarecer que a Constituição Federal não se restringe a reconhecer a importância da religião na vida dos brasileiros apenas nos dispositivos aqui expostos. Em todo seu texto ela não apenas reconhece, mas protege o fenômeno religioso nas suas mais diversas manifestações. Ademais, outras legislações também seguem por esse caminho e reconhecem a importância do fenômeno religioso, como, por exemplo, o Código Civil de 2002, o Código Penal, dentre outras. Neste estudo, porém, o objetivo não é esgotar o ordenamento jurídico no que diz respeito a esta questão, mas demonstrar, através dos principais artigos da lei maior sobre o tema, o modelo colaborativo de laicidade adotado por ela.

De acordo com Ollero Tassara (2014, p. 52, *apud* Vieira; Regina, 2021, p. 175-176), na “laicidade positiva”, como prefere denominá-la, “o Estado leva em consideração o que as crenças religiosas significam, valorizando o fato religioso como positivo na medida em que

contribui para o desenvolvimento integral da pessoa”. Sendo assim, apesar dos atritos acima expostos em algumas situações específicas, o Estado Brasileiro, ao ter abraçado um modelo de laicidade colaborativa na Constituição Federal de 1988, não atua com hostilidade ou indiferença em relação ao fenômeno religioso, não mantém uma relação marcada por conflitos ou tensões intensas, ao contrário, mantém uma relação harmoniosa que colabora com as religiões, em que ambos se unem a fim de alcançar um objetivo comum, isto é, o bem comum da sociedade brasileira. Portanto, através dos dispositivos acima analisados, verifica-se que a relação entre o Estado e as Religiões, através do modelo da Laicidade Colaborativa, é uma relação positiva.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa buscou investigar o modelo de laicidade adotado pela Constituição Federal de 1988, objetivando compreender seus efeitos na relação entre o Estado Brasileiro e as religiões. Inicialmente, foram investigadas as raízes históricas e a evolução teórico-normativa da laicidade colaborativa no Brasil, chegando à conclusão de que o Brasil nasceu devotado ao Catolicismo (Brasil Colônia), se tornou um Império Confessional (Brasil Império), passou pelo laicismo (Constituição de 1937) e se estabeleceu como um país laico. Compreender essa trajetória foi fundamental para entender o atual modelo de laicidade colaborativa adotado pela carta magna de 1988.

Partindo dessa compreensão, foi analisado o conceito de laicidade colaborativa, bem como seus fundamentos na Constituição Federal de 1988. No entanto, antes de aprofundar o estudo foram expostos alguns modelos de organização estatal, no que diz respeito à relação entre o Estado e a Religião (teocracia, confessionalidade e laicidade), assim como algumas variações da laicidade. Em seguida, o estudo se concentrou no modelo de laicidade adotado pela CFRB/1988, isto é, a laicidade colaborativa, identificando suas características (separação, liberdade, benevolência, colaboração e igual consideração), suas manifestações e suas bases legais (artigo 19, inciso I).

Por fim, objetivando verificar se a relação estabelecida entre o Estado e as Religiões a partir desse modelo de laicidade é uma relação positiva ou negativa, foram analisados diversos artigos da Constituição que tratam sobre o fenômeno religioso, bem como casos e situações que demonstram essa relação na sociedade civil atual. Inicialmente foi analisado o artigo 150, VI, “b” que versa sobre a imunidade tributária dos templos de qualquer culto, ficando demonstrado que essa imunidade configura um sustentáculo da relação saudável entre o Estado e as religiões.

Em seguida, foram analisados os seguintes dispositivos: o artigo 5º, inciso VI, que trata sobre a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença; o inciso VII, que versa sobre a assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva e o inciso VIII, que dispõe sobre a objeção de consciência. Além desses dispositivos, foram analisados também o artigo 210, § 1.º, que fala sobre o ensino religioso nas escolas públicas, e por fim, o artigo 226, § 2.º, que trata sobre os efeitos civis do casamento religioso.

Por fim, a conclusão extraída dessa análise consiste no fato de que, embora existam alguns atritos na relação do Estado com as religiões, algo comum em toda relação, o modelo da laicidade colaborativa assegura um vínculo, como o próprio nome sugere, “colaborativo”,

isto é, assegura uma relação positiva, no sentido que o Estado se une as religiões, embora cada um atue em sua própria esfera, para promoverem o bem comum da sociedade. Dessa forma, nenhum poder se sobrepõe, interferindo nos assuntos do outro, e não há hostilidade ou indiferença, mas estão alinhados a um objetivo comum.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernandes Dias Menezes de. Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, In: CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 1.393-1.398.

AZEVEDO, Alessandra. STF decide manter fechados templos e igrejas. **Exame**, Brasília, 08 abr. 2021. Disponível em: <https://exame.com/brasil/stf-decide-manter-fechados-templos-e-igrejas/>. Acesso em: 10 jan. 2024.

BARBIER, Maurice. **Por uma definición de la laicidad francesa**. Le Débat [s. l.], n. 134. março-abril 2005. Disponível em: <http://catedra-laicidad.unam.mx/sites/default/files/Porunadefiniciondelaicidadfrancesa.pdf> . Acesso em: 02 nov. 2023.

BÍBLIA. **Bíblia Sagrada**: Nova Versão Internacional. São Paulo: Mundo Cristão, 2016.

BRAGUE, Rémi. **A lei de Deus**: história filosófica de uma aliança. Trad. Armando Pereira da Silva, Lisboa: Instituto Piaget, 2005.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824)**. Rio de Janeiro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Rio de Janeiro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Rio de Janeiro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Rio de Janeiro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 30 set. 2023.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Rio de Janeiro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 30 set. 2023.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1967**. Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 02 out. 2023.

BRASIL. **Annaes da Assembléa Nacional Constituinte. Volume XII [1933]**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1936. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/6/browse?type=subject&value=Brasil.+Assembléia+Nacional+Constituinte+%281933%29>. Acesso em: 30 set. 2023.

BRASIL. Augusto Castro. Senado Federal. **Fim da imunidade tributária para igrejas aguarda parecer na CDH**. Agência Senado. Brasília. 03 nov. 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/11/03/fim-da-imunidade-tributaria-para-igrejas-aguarda-parecer-na-cdh>. Acesso em: 08 jan. 2024.

BRASIL. **Código Criminal Do Imperio Do Brazil**. Rio de Janeiro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890**. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-119-a-7-janeiro-1890-497484-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010**. Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. Vaticano, 13 nov. 2008. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm). Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. Lara Haje. Câmara do Deputados. **PEC amplia imunidade tributária para templos e partidos políticos**. Agência Câmara de Notícias. Brasília. 20 mar. 2023b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/946478-pec-amplia-imunidade-tributaria-para-templos-e-partidos-politicos/>. Acesso em: 08 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.923, de 29 de junho de 1981**. Dispõe sobre o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas. Brasília, DF, 29 jun. 1981. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16923.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16923.htm). Acesso em: 11 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 11 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.239, de 04 de outubro de 1991**. Regulamenta o art. 143, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, que dispõem sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório. Brasília, DF, 04 out. 1991. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18239.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18239.htm). Acesso em: 13 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília/DF, 20 dez. 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000**. Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos

prisionais civis e militares. Brasília, DF, 14 jul. 2000. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19982.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19982.htm). Acesso em: 11 jan. 2024.

BRASIL. Marcelo Crivella. Câmara do Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição PEC 5/2023**. Câmara dos Deputados. Brasília. 17 mar. 2023a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2351506>. Acesso em: 08 jan. 2024.

BRASIL. **Portaria nº 1.820, de 14 de agosto de 2009**; Dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde. Disponível em: [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt1820\\_13\\_08\\_2009.html](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt1820_13_08_2009.html). Acesso em: 13 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 4439/DF**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Distrito Federal. 27 set. 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur387047/false>. Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 811. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 08 de abril de 2021. **Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6136541>. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.212.272**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Interposto em 24/05/2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5703626>. Acesso em: 13 jan. 2024.

BRUGGER, Winfried. **Separação, Igualdade, Aproximação. Três Modelos da Relação Estado-Igreja**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, [s. l.], v. 7, n. 7, p. 14–32, 2010. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/243>. Acesso em: 25 out. 2023.

CARVALHO, Diogo da Cunha; CARVALHO, Roberto da Silva; CARVALHO, Rodrigo da Cunha. **A igreja e o Direito**. Rio de Janeiro: Sabre, 2006.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 30. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CASTILHO, Maria Augusta; BERNARDI, Clacir José. **A religiosidade como elemento do desenvolvimento humano**. Interações, Campo Grande, v. 17, n. 4, p. 745-756, 18 dez. 2016. Universidade Católica Dom Bosco. [http://dx.doi.org/10.20435/1984-042x-2016-v.17-n.4\(15\)](http://dx.doi.org/10.20435/1984-042x-2016-v.17-n.4(15)). Disponível em: <https://interacoesucdb.emnuvens.com.br/interacoes/article/view/1227>. Acesso em: 20 set. 2023.

CATROGA, Fernando. **Entre deuses e césores: secularização, laicidade e religião civil**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2006.

DANTAS, Douglas Cabral. **O ensino religioso escolar: modelos teóricos e sua contribuição à formação ética e cidadã**. Horizonte, Belo Horizonte, v. 2, n. 4, p. 112-124, 1º sem. 2004. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/horizonte/article/view/583>. Acesso em: 14 jan. 2024.

DANTAS, Douglas Cabral. **O ensino religioso na rede pública estadual de Belo Horizonte, MG: história, modelos e percepções de professores sobre formação e docência.** Orientador(a): Sandra de Fátima Pereira Tosta. 2002. 206 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Educacao\\_DantasDC\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Educacao_DantasDC_1.pdf). Acesso em: 14 jan. 2024.

EMMERICK, Rulian. **As relações Igreja/Estado no Direito Constitucional Brasileiro: Um esboço para pensar o lugar das religiões no espaço público na contemporaneidade.** Sexualidad, Salud y Sociedad: Revista Latinoamericana, [s.l.], n. 5, p. 144-172, 2010. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=293323015008>. Acesso em: 20 set. 2023.

FILHO, João Dornas. **O Padroado e a Igreja Brasileira.** São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1938.

IPSOS. **89% dos brasileiros acreditam em Deus ou em um poder maior, aponta pesquisa Ipsos.** 2023. Disponível em: <https://www.ipsos.com/pt-br/89-dos-brasileiros-acreditam-em-deus-ou-em-um-poder-maior-a-ponta-pesquisa-ipsos>. Acesso em: 22 jan. 2024.

JÚNIOR, Antônio Carlos Rosa Júnior; MARANÃO, Ney; Filho, Rodolfo Pamplona Filho, orgs. **Direito e cristianismo.** 2. ed. Rio de Janeiro: Betel, 2014.

JW.ORG. **Por que as Testemunhas de Jeová não aceitam transfusão de sangue?** Disponível em: <https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/perguntas-frequentes/por-que-testemunhas-jeova-nao-transfusao-sangue/>. Acesso em: 13 jan. 2024.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário.** 31.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MACHADO, Jónatas E. M. **Estado Constitucional e Neutralidade Religiosa.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MAIA, Cleusa Aparecida da Costa. **Análise do artigo 150, inciso VI, alínea “B” da Constituição Federal de 1988: A Imunidade Tributária dos Templos de Qualquer Culto.** Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, v. 01, n. 78, 2016. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/analise-do-artigo-150-inciso-vi-alinea-b-da-constituicao-federal-de-1988-imunidade-tributaria>. Acesso em: 22 nov. 2023.

MIRANDA, J. **Estado, Liberdade Religiosa e Laicidade.** Observatório da Jurisdição Constitucional, [S. l.], n. 1, 2014. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/956>. Acesso em: 8 jan. 2024.

NETO, Jayme Weingartner. Art. 5º, VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a

proteção aos locais de culto e a suas liturgias, In: CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 537-553.

OLIVEIRA, David Mesquiati de; DAMASCENO, Leila Miranda; PORTELA, Lucia Lucia Maria Roriz Verissimo; OLIVEIRA, Robson Prati Neves de. **Religião e poder estatal no Brasil: da colônia à república**. Plura, Revista de Estudos de Religião, [s.l.], v. 12, n. 2, p. 241-258, 2021. Even3. <http://dx.doi.org/10.29327/256659.12.2-15>. Disponível em: <https://revistaplura.emnuvens.com.br/plura/article/view/1750/1498>. Acesso em: 20 set. 2023.

PORTO ALEGRE (Município). **Decreto nº 20.521, de 20 de março de 2020**. Determina o fechamento dos estabelecimentos comerciais, construções civis, industriais e de serviços em geral, exceto os estabelecimentos que menciona, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no Município de Porto Alegre. ed. 6211. Porto Alegre, RS, 11 mar. 2020. Disponível em: <http://leismunicipa.is/acwtx>. Acesso em: 10 jan. 2024.

RANQUETAT JR., Cesar A. **Laicidade, Laicismo e Secularização: Definindo e Esclarecendo Conceitos**. Revista Sociais e Humanas, [S. l.], v. 21, n. 1, p. 67–75, 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/773>. Acesso em: 27 out. 2023.

SANTA CATARINA (Estado). **Decreto n.º 515/2020, de 17 de Março de 2020**. Declara situação de emergência em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, e estabelece outras providências. Florianópolis, SC, 17 mar. 2020. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/sc/decreto-n-515-2020-santa-catarina-dispoe-sobre-novas-medidas-para-enfrentamento-da-emergencia-de-saude-publica-de-importancia-internacional-decorrente-do-coronavirus-e-estabelece-outras-providencias>. Acesso em: 10 jan. 2024.

SANTA CATARINA (Estado). **Portaria nº 254, de 20 de abril de 2020**. Florianópolis, SC, Disponível em: <https://www.saude.sc.gov.br/coronavirus/arquivos/PORTARIA%20254.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang *et al.* **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

SCAMPINI, Padre SDB. **A Liberdade Religiosa Nas Constituições Brasileiras: estudo filosófico-jurídico comparado**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1978. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/180852>. Acesso em: 26 set. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

SOLER, Marcos. **A Igreja e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Editora LTr, 2010.

SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

SOUZA, José Soriano de. **Princípios gerais de direito público e constitucional** (SIC). Recife: Empresa da Província, 1893. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/612>. Acesso em: 29 set. de 2023.

TORRES, Heleno. Art. 150, VI, b) templos de qualquer culto, In: CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. 2.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 3123-3131.

VIDE, Sebastião Monteiro da. **Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia**: feitas, e ordenadas pelo ilustríssimo e reverendíssimo D. Sebastião Monteiro da Vide. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2011.

VIEIRA, Thiago Rafael. REGINA, Jean Marques. **A Laicidade Colaborativa Brasileira**: da aurora da civilização à Constituição Brasileira de 1988. São Paulo: Vida Nova, 2021.

VIEIRA, Thiago Rafael. REGINA, Jean Marques. **Direito Religioso**: Orientações Práticas em Tempos de Covid-19. São Paulo: Vida Nova, 2020b.

VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **Direito Religioso**: questões práticas e teóricas. 3.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Vida Nova, 2020a.

VIEIRA, Thiago. ADPF 811: IBDR defendendo a Liberdade de Culto no STF. [S.L.], 2021. 1 vídeo (5 min 54s). Publicado pelo canal Direito Religioso. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=4P5\\_4Q0UN4M&t=70s](https://www.youtube.com/watch?v=4P5_4Q0UN4M&t=70s). Acesso em: 10 jan. 2024.

ZYLBERSZTAJN, Joana. **O Princípio da Laicidade na Constituição Federal de 1988**. Orientador: Virgílio Afonso da Silva. 2012. 226 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-11102012-111708/pt-br.php>. Acesso em: 27 out. 2023.